



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	4
Acórdãos	5
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	24
Acórdãos	24
Corregedoria Geral	24
Despachos	24
Editais	31
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	34
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Extratos de Distribuição	41
Editais	41
Despachos	42
Atos Normativos	44
Informativos de Licitações	44
Gabinete da Presidência	44
Despachos	44
Portarias	44
Composição Biênio 2013/2014	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria Geral	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 20 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Processo: 62923/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 714755/13

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 872466/13

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 372501/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CARLOS JULIANO BUDEL, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 828975/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ RODRIGUES BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 832565/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 872044/13

Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 323038/10 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

Processo: 657130/10 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 237590/12 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
Interessado: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN (Procurador(es): ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, DANILLO CHIMERA PIOTTO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 489832/13 Vista desde 23/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 646346/13 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

Processo: 847333/13 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, CASSIO TANIGUCHI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, MARIO SERGIO RASERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

Processo: 82335/14

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)
Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 659294/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 291025/13 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
Interessado: LUZIA BANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257480/13

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO (Procurador(es): FABIANA POLICIAN CIENA, FERNANDO DE BRITO ALVES)



Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

Processo: 191701/12 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 251635/13 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704357/12 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 114629/11 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 549480/13 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LILIANA LACERDA ANDRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 654586/13 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 538098/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2013
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 492780/13 Adiado por devolução pós-vida desde 30/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMARY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado por devolução pós-vida desde 12/12/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 176329/09
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: STENIO SALES JACOB

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 24831/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 28721/11 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CICERO SOARES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO)

Processo: 829575/12 Vista desde 12/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 849162/12 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 475690/13 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 729531/12 Adiado por devolução pós-vida desde 23/01/2014
Entidade: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS DO PARANA
Interessado: DIORLEI DOS SANTOS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 137959/12 Vista desde 30/01/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CONSULTA

Processo: 859737/12 Adiado por pedido do relator desde 19/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 143723/13 Adiado por pedido do relator desde 23/01/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146548/13



Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARIA JOSÉ JUSTINO

Processo: 248510/13

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Interessado: NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI

Processo: 265423/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 263250/13 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 389848/07 Adiado por pedido do relator desde 06/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ (Procurador(es): FREDERICO MERCER GUIMARÃES)

Interessado: CASSEMIRO TEIXEIRA DA SILVA, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, Hamilton Moreira dos Santos, JOSE PAES, JOSÉ PEDRO ANTUNES, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, SEBASTIAO CASTANHO DE SOUZA, SIDNEI DA SILVA MENDES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 337942/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 355878/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

Processo: 714239/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 528233/10

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: CELSO KUBASKI

Processo: 511024/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: FABIANO ALEXANDRE DE SOUZA, FERNANDO JOSE SANTILIO, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Adiado por pedido do relator desde 19/12/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 459860/12 Adiado por pedido do relator desde 30/01/2014

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

Processo: 576111/12 Vista desde 12/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 644958/12 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 755218/13

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI)

CONSULTA

Processo: 211458/12 Vista desde 12/12/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 679449/13 Vista desde 06/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: LUIZ CARLOS JORGE HAULY

PREJULGADO

Processo: 45357/08 Adiado por devolução pós-vida desde 30/01/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Adiado por devolução pós-vida desde 12/12/2013

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276226/09 Adiado por devolução pós-vida desde 19/12/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 116150/11 Vista desde 23/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 605611/12 Adiado por devolução pós-vida desde 23/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 658956/13 Adiado por devolução pós-vida desde 19/12/2013

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 607908/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 180630/02 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: ANTONIO FERNANDO KREMPEL, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, ANDREA CRISTINA BAGATIN, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, LETICIA PERES DE OLIVEIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 30/01/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)

Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 53610/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ ANTONIO MACHADO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 190416/05 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 418161/13 Adiado por pedido do relator desde 30/01/2014

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Adiado por devolução pós-vista desde 30/01/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 703605/12 Adiado por devolução pós-vista desde 19/12/2013

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ZDZISLAW WLODARCZYK

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338579/13 Vista desde 12/12/2013 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OÁIDA GABELLINI)

Interessado: RAFAEL IATAURO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 30 DE JANEIRO DE 2014

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (30/01/2014), com início às quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLO. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão de férias. Tendo sido convocados os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portarias 1110/13 e 47/14 respectivamente. Está convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de *quórum* de julgamento, conforme Portaria nº 1078/2013. Ausente os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, da Sessão do dia 23 de Janeiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 30025/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 644736/08 (Requerimento ao Corregedor Geral), 829153/13 (representação da Lei 8666/93), 688290/13 (Denúncia), segundo Despachos 1868/13, 1893/13 e 1905/13, conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. E, na sequência apresentou ao Plenário o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 6º Bimestre de 2013. O Senhor Presidente parabeniza o Corregedor Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e toda a sua equipe, pelo trabalho bem feito demonstrando o esforço desta Casa para desempenhar bem a sua missão. Observa que o volume de processos que dão



entrada neste Tribunal é muito grande. Destaca que, em conjunto com os demais membros, precisa obter novas maneiras para fazer com que esses processos tenham andamento e sejam encerrados, sob pena de cada vez mais aumentar o número de processos em tramitação nesta Casa. Agradece a colaboração que todos os membros do Plenário têm dado à Presidência, e conclui pedindo a compreensão de todos para as novas propostas que a Presidência tem encaminhado. Foram devolvidos os processos n.ºs: 492780/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 45357/08, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 521240/11, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA os processos n.ºs: 62481/13 (Conhecimento e não provimento), 661649/08 (Conhecimento e não provimento), 810665/12 (Não conhecimento), 834262/12 (Não conhecimento), 834300/12 (Não conhecimento), 834327/12 (Não conhecimento), 839809/12 (Não conhecimento), 840572/12 (Não conhecimento), 588532/13 (Conhecimento e não provimento), 30025/14 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES os processos n.ºs: 843083/12 (Retificação de acórdão), 843253/12 (Retificação de acórdão). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA o processo n.º: 574035/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA os processos n.ºs: 101890/00 (Arquivamento), 11291/13 (Conhecimento e improcedência), 42189/13 (Arquivamento), 336199/09 (Arquivamento), 484210/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 626081/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 259713/13 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES o processo n.º: 265993/12 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações). No julgamento do Processo n.º 574035/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou com o Relator pela Procedência parcial, mantendo a irregularidade (voto vencido). O Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela regularidade com ressalva do Pedido de Rescisão, acompanhando o voto apresentado pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES que ficou designado pela elaboração do Acórdão por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA anexará sua declaração de voto. No julgamento do processo n.º 588532/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo Provimento do Recurso de Revista, sendo voto vencido. Foram concedidas vista aos processos n.ºs: 137959/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Continuaram com vista os processos n.ºs: 358680/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 323038/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 489832/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 475690/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 28721/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 729531/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 263250/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 644958/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 276226/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 658956/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 116150/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 180630/02, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 190416/05, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 703605/12, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 338579/13, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 492780/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 45357/08 (Adiado por devolução pós-vista), 459860/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 656852/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 418161/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 521240/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 704357/12; 114629/11; 549480/13; 654586/13 (Férias do Relator), 465117/06 (Adiado por devolução pós-vista), 538098/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 849162/12 (Adiado por pedido do relator), 859737/12 (Adiado por pedido do relator), 143723/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 69732/12 (Adiado por devolução pós-vista), 556744/07 (Adiado por pedido do relator), 211458/12 (Adiado por devolução pós-vista), 576111/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 605611/12 (Adiado por devolução pós-vista), 607908/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 53610/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 397697/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Não houve pauta de julgamento do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30min), do dia trinta do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (30/01/2014), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de fevereiro de dois mil e quatorze (06/02/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 574035/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS
INTERESSADO: DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR.

ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO HOFFMANN (OAB/PR 42652), JOÃO CARLOS POLETO (OAB/PR 36326).

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 192/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Apresentação de notas fiscais, que não se confunde com a hipótese de cumprimento de decisão, na fase de execução. Conversão da irregularidade em ressalva, com base no art. 494, II, do Regimento Interno e na Súmula 08, conforme orientação do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Procedência. Contas julgadas regulares, ressalvando-se a apresentação extemporânea de notas fiscais

1. Em face da designação da relatoria do processo, na sessão de julgamento, adoto, por brevidade, o relatório contido no voto do relator originário, Ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:

“O INSTITUTO ÁGUA VIVA DE PESQUISA E EXTENSÃO EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEL, MEIO AMBIENTE E PROCESSAMENTO DE RECURSOS PESQUEIROS, representado por seu Presidente, Senhor Douglas Jardelino de Camargo, e ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, propuseram Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, em face do Acórdão nº 729/13, da 1ª Câmara (processo nº 231524/10).

A decisão que se pretende rescindir julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no exercício de 2009, tendo por objeto o apoio à agricultura familiar, em razão da ausência de notas fiscais relativas a despesas com combustíveis, determinando a devolução da quantia de R\$ 4.972,37 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo da aplicação de multas administrativas em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da não apresentação dos documentos solicitados.

Os Requerentes pleiteiam a desconstituição do acórdão com base nos incisos II, III e V do artigo 494 do Regimento Interno. Em suma, apresentaram as notas fiscais que comprovam os gastos com combustíveis e alegaram erro material, já que a documentação teria sido relacionada quando da prestação de contas, além de nulidade em razão da ausência de nomeação de curador aos citados por edital. Por fim, solicitou o deferimento da liminar para efeito de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo.

O pedido de rescisão foi recebido pelo Despacho n.º 1439/13.

Em sede de cognição sumária, em conformidade com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 185/13) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial n.º 13663/13), o pedido de medida liminar suspensiva foi indeferido, pois não restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Despacho n.º 1495/13, peça 18).

Instada a se manifestar sobre o mérito do pedido rescisório, a Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 199/13 (peça n.º 29), afastou a nulidade arguida, ressaltando que a defesa técnica por advogado em processos administrativos afigura-se como faculdade disponível do administrado, como já pacificado na Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal. Além disso, observou que houve o estrito cumprimento do Regimento Interno desta Corte. No que diz respeito às demais questões, analisando a documentação acostada neste expediente, a unidade técnica atestou que a irregularidade formal sanável identificada pela ausência das notas fiscais inerentes a prestação de contas restou superada, entretanto, em atenção à Súmula n.º 08 desta Corte, entendeu que a irregularidade das contas deverá ser mantida, uma vez que a regularização se deu em fase de execução. Assim, concluiu pela procedência parcial do pedido, com a reforma do acórdão rescindendo apenas no que se refere à restituição de valores, mantendo-se a irregularidade das contas e a multa aplicada, a qual já foi quitada (conforme consta da peça 60 dos Autos originários de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 23152-4/10).

O Ministério Público de Contas, exarou o Parecer n.º 16555/13, acompanhando a unidade instrutiva.”

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, para o fim de que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

A apresentação das notas fiscais supriu a única irregularidade que motivou a desaprovção das contas, motivo pelo qual a hipótese de subsume àquela prevista no art. 494, II, do Regimento Interno, que trata, justamente, da “superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.



Acrescente-se que, nesse caso, de acordo com o Acórdão nº 277/07, do Tribunal Pleno, que estabeleceu, em sede de prejudgado, os pressupostos de cabimento do pedido rescisório, "Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior" (inciso X da parte dispositiva, sem grifo no original).

A exigência principal, portanto, é de que o fato reportado pelo documento seja anterior ao julgamento, motivo pelo qual, em complementação, estabelece o inciso XI do mesmo acórdão que "Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação".

No caso em tela, verifica-se que todas as notas fiscais juntadas reportam-se a compras feitas antes do julgamento das contas, e na época de vigência do convênio, motivo pelo qual, verifica-se tratar a hipótese, justamente, daquela do inciso X, acima transcrito, que permite o conhecimento e a procedência do pedido.

Prescinde-se, assim, de justificativa do autor do pedido, quanto aos motivos de não ter sido apresentado o documento no processo originário, mas, apenas, de que ele se reporte a fatos pretéritos, objeto da prestação de contas, e não a fatos subsequentes, posteriores ao julgamento.

Outrossim, equivoca-se a Diretoria de Análise de Transferências ao subsumir o caso ao regramento da Súmula nº 8, na parte segundo a qual "OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: (...) IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES)".

Com o recebimento do presente pedido de rescisão, foi reaberta a instrução processual motivo pelo qual, como consequência lógica e necessária, o processo não se encontra em fase de execução, mas, de novo julgamento do mérito das contas.

Acrescente-se que a interpretação pretendida pela Unidade Técnica poderia tornar praticamente inócuo o fundamento do art. 494, II, do Regimento Interno, ora em análise, para efeito de saneamento de irregularidades, visto que, a prevalecer o entendimento esposado, todos os casos de superveniência de novos documentos seriam tratados como mero cumprimento de decisão, na fase executória.

Tendo-se em conta que o saneamento da impropriedade não se deu na instrução original, mas, em outra instância de julgamento, pela via rescisória, deve ser apontada a ressalva referente à intempestividade da apresentação da documentação, aplicando-se, por analogia, a regra da mesma Súmula nº 08, segundo a qual as contas são "REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU".

Face ao exposto, VOTO pela procedência do presente pedido de rescisão, a fim de que sejam julgadas regulares as contas, ressaltando-se a apresentação extemporânea de notas fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente pedido de rescisão, para no mérito, dar-lhe procedência, a fim de que sejam julgadas regulares as contas, ressaltando-se a apresentação extemporânea de notas fiscais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA (relator originário), não acompanharam o voto divergente.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 574035/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

DECLARAÇÃO DE VOTO 2/14

O processo a julgamento por este Conselheiro na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 3, do dia 30 de janeiro de 2014 e, naquela oportunidade, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em substituição ao Conselheiro Durval Amaral, apresentou proposta divergente que se consagrou vencedora, sendo então designado para a lavratura do Acórdão. Solicitei, no entanto, que o voto vencido fosse publicado juntamente com o Acórdão, nos termos regimentais.

Isto considerado, com fundamento no art. 50[1], parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 458, §2º[2] do Regimento Interno desta Corte, faço constar a presente Declaração de Voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cumpre observar que, para efeito de admissibilidade, os documentos acostados enquadram-se na hipótese prevista no Prejudgado n.º 04[3] deste

Tribunal, configurando documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

No que diz respeito à nulidade aventada, em razão da ausência de nomeação de curador aos interessados citados por edital, razão não assiste aos requerentes, pois conforme bem observou a unidade técnica, foram atendidas as formalidades previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas. Além disso, houve manifestação da entidade após as intimações que, no entanto, não saneou o feito nos moldes propugnados.

Da mesma forma, não há que se falar em erro material, pois conforme consta do acórdão rescindendo, as notas fiscais relativas às despesas com combustível não foram juntadas aos autos originários.

Por outro lado, verificou-se que o pedido rescisório está instruído com a referida documentação, cuja ausência sustentava a irregularidade de suas contas e a ordem de devolução parcial dos recursos.

Nesse particular, conforme a Unidade Técnica e o órgão ministerial, entendo que o saneamento de impropriedade sanável após o trânsito em julgado não afasta a irregularidade das contas, sendo possível, tão-somente, o afastamento da ordem de devolução dos recursos, já que as notas fiscais foram devidamente juntadas. Acrescente-se que a guarda e apresentação de notas fiscais por parte do gestor, ao efetuar qualquer gasto público, é um ônus inafastável. Ademais, o gestor não traz quaisquer justificativas para a apresentação intempestiva das notas fiscais.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial deste Pedido de Rescisão, rescindindo o Acórdão n.º 729/13 - 1ª Câmara, proferido nos autos nº 231524/10, apenas para efeito de afastar a determinação de recolhimento parcial dos recursos (R\$ 4.972,37), mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 19.700,00, no exercício de 2009, bem como a multa aplicada por atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014..

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

(...)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.

3. "X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior."

PROCESSO Nº: 624373/13

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ELZA PEREIRA ESCUDEIRO, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CELSO BERNARDO, DENISE TEREZINHA SELLA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785), AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB/PR 32838), CAROLINA PINTO COELHO (OAB/PR 38430), CELIO LUCAS MILANO (OAB/PR 24580), DANIELLE RETONDARIO SALES, EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB/PR 14376), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB/PR 50498), GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES (OAB/PR 54622), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB/PR 52483), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), MARIANA ALMEIDA KATO (OAB/PR 66346), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE (OAB/PR 10517), ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (OAB/PR 16601), VIVIANI COSTA (OAB/PR 41646)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 255/14 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Pela concessão de medida cautelar nos termos do art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Pela proibição de inclusão de novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste tarifário em fevereiro de 2014. Pela readequação da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste tarifário em fevereiro de 2014. Pela retirada dos impostos exclusivos. Pela retirada da taxa de gerenciamento. Pela readequação ao preço mínimo de combustível. Pela retirada do custo Híbrido e taxa de risco. Pela redução percentual de consumo de diesel. Pela retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA SUBMETIDA A APRECIACÃO DO TRIBUNAL PLENO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar concernente à auditoria realizada por este Tribunal junto à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A / FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (URBS/FUC) instaurada por meio da Portaria nº 704/13 que resultou no

Relatório protocolado nesta Corte sob o nº 62.437-3/13 e os seus anexos contidos no protocolo nº 62.060-2/13.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR

A competência do Relator para a determinação de medida cautelar, ainda que incidental e inaudita altera parte, encontra fulcro no artigo 53, § 1º e 2º, inciso IV e § 3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como nos artigos 400, § 1º ao § 3º, 401, inciso V e 403, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Destarte, considerando a sensível função constitucional atribuída a este Tribunal, por certo esta Corte não pode deixar de se manifestar imediatamente a respeito dos relevantes apontamentos do Relatório de Auditoria realizada por Comissão Especial deste Tribunal junto à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA no que diz respeito aos achados da planilha de custos que compõem a tarifa técnica.

A verossimilhança das alegações é depreendida da robusta fundamentação presente no referido Relatório, que minuciosamente descreveu uma série de irregularidades na composição da planilha de custos do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

Ademais, considerando o iminente reajuste da tarifa do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana – a ser realizado em fevereiro do corrente ano – resta caracterizada a provável lesão e a irreversibilidade de reparação caso em tela.

Em outras palavras, ocorreu o reajuste sem manifestação deste Tribunal, ter-se-ão, a princípio, como corretos os itens da planilha de custos do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana que foram objeto de censura no supracitado Relatório de Auditoria.

A fortiori, serão indubitável e irreversivelmente onerados os passageiros do transporte coletivo, consoante demonstrado por diversos itens apontados na Auditoria como irregulares.

Portanto, decorre deste quadro fático a patente necessidade de apreciação liminar dos itens mais relevantes que foram destacados no Relatório de Auditoria no que concerne à supracitada planilha de custos.

3. DA PLANILHA DE CUSTOS DO CÁLCULO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA:

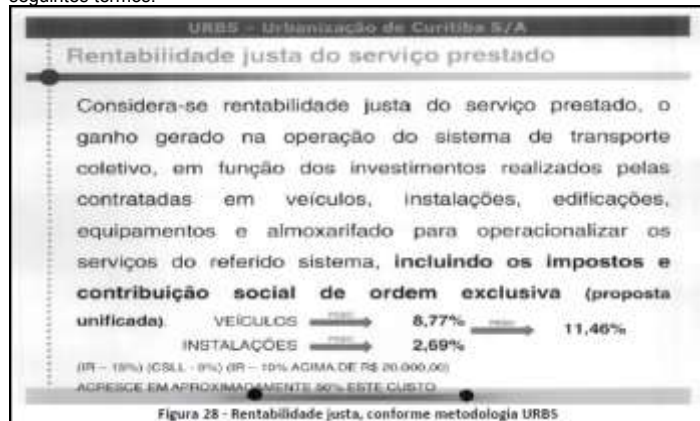
O Relatório de Auditoria ora em exame apresentou às fls. 219, item 7 ("Reduções da tarifa decorrentes de ajuste e adequações na metodologia vigente"), a seguinte planilha:

REDUÇÕES DE TARIFA DECORRENTES DE ALTERAÇÕES NA METODOLOGIA				
TARIFA TÉCNICA ATUAL (R\$)				2,9994
Item	Abordagem no Relatório	Descrição	Tarifa Corrigida (R\$)	% da Redução (Acumulado)
1	Item 2.29	Retirada dos impostos estaduais	2,8752518	4,14%
2	Item 2.30	Retirada da taxa de patentes/marcação	2,7602417	7,97%
3	Item 2.22, subitem 1	Preço mínimo de contratação	2,7024717	9,90%
4	Item 2.19, subitem 1 a 3	Retirada do custo de Portos e taxa de envio	2,6404096	11,97%
5	Item 2.22, subitem 5	Retirada do faturamento	2,6242803	12,51%
6	Item 2.22, subitem 1	Redução percentual no consumo de água	2,6154900	12,80%
7	Item 2.25 a 2.26	Retirada total dos custos com depreciação e amortização de investimentos em edificação	2,5494973	16,00%
8	Item 2.19, subitem 4	Retirada do custo de ar-condicionado	2,5482913	16,04%
1) TOTAL DA TARIFA TÉCNICA SEM OS SUBSÍDIOS ATUAIS (R\$2,9994 - R\$2,5482913 = REDUÇÃO DE R\$0,4511087) TARIFA TÉCNICA FINAL (Sem subsídios): R\$2,5482913 (R\$2,55);			2,5482913	15,04%
2) TARIFA SOCIAL MANTIDOS OS SUBSÍDIOS ATUAIS DE R\$ 0,2994 (R\$2,70 - R\$2,2488913 = REDUÇÃO DE R\$0,4511087) TARIFA FINAL (com subsídios): R\$2,2488913 (R\$2,25);			2,2488913	25,02%

Neste momento resta imperativa a análise dos itens de maior relevância no que diz respeito ao reajuste que será realizado no mês de fevereiro de 2014, a saber:

- a) Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
b) Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
c) Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
d) Retirada do custo Híbrido e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
e) Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
f) Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);
- Os demais itens trazidos à colação, preliminarmente (a questão do Fundo Assistencial e do custo do kit inverno) devem ser apreciados no mérito, posto que dizem respeito a benefícios trabalhistas.
- Passa-se analisar detidamente cada um dos itens supracitados:
- 3.1. Da retirada dos Impostos Exclusivos - item 2.29 do Relatório de Auditoria (p. 186 a 189):

Asseverou o Relatório de Auditoria que da análise do procedimento indicado pela URBS para o cálculo da remuneração justa, inserido na planilha de cálculo do custo por quilômetro (Anexo III do Processo Licitatório), denota-se a inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos seguintes termos:



Assim, resta evidente que, no cálculo da remuneração dos consórcios e, por conseguinte, no custo da tarifa que é paga pelo cidadão que usa o transporte coletivo, foi determinada a inclusão do Imposto de Renda (15% - quinze por cento - sobre o lucro apurado, com adicional de 10% - dez por cento - sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 / mês) e Contribuição sobre o Lucro Líquido (9% - nove por cento).

Note-se, contudo, que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - regulamentado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, assim como a referida contribuição - regida pela Lei Federal nº 7.689/88, são de natureza personalística e direta, não podendo ser transferidos à tarifa e, consequentemente, a terceiros (usuários pagantes).

Corroborando para esse entendimento, o Relatório elenca a Súmula nº 254/2010 e o Acórdão nº 950/2007, ambos do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 254/2010 - TCU: O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

“Acórdão 950/2007 – Plenário TCU - RESSARCIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas.”(grifo nosso)

Ressalte-se que, como acertadamente apontou o Relatório de Auditoria, “tais decisões encontram amparo na proibição de enriquecimento sem causa (art. 884 e ss. do Código Civil Brasileiro), as custas de outrem, isto é, que impostos de um determinado contribuinte legal sejam pagos por terceiros (art. 121, CTN).”

determinado contribuinte legal sejam pagos por terceiros (art. 121, C/N).

Ademais, insta salientar que tanto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – tributo que tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (com base de cálculo o lucro real, presumido ou arbitrado), quanto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, somente podem ser aferidos ao fim do exercício financeiro (exceção feita às empresas que usam como base de cálculo o lucro presumido).

De este modo, a impossibilidade de garantia tácita de obtenção de um lucro futuro delimitado já impediria per se tal prática, sem contar que estes ônus tributários fazem parte da individualidade e da personalidade jurídica tributária intrínseca do prestador do serviço, não podendo, portanto, ser repassados ao usuário ou à Administração Pública.

De acordo com a Auditoria em questão, considerando a planilha de custos ora vigente, os impostos exclusivos representam, em termos percentuais, 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) da tarifa e, consequentemente, a supressão destes itens (8.1 e 8.2 indicados na tabela abaixo) impactaria em uma redução de R\$ 0,115 (cento e quinze milésimos de real).

DESCRIÇÃO DO ITEM	0,0000	0,2770	0,4000	0,5000	0,5757	0,6041	0,6000	0,5900	0,5600	0,5000	0,4000	0,2770	0,0000
1) TOTAL	0,2070	0,1770	0,2200	0,1970	0,2000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
2) IMPOSTO DE SELAÇÃO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
3) IMPOSTO DE SELAÇÃO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
4) IMPOSTO DE SELAÇÃO	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Tabela 22 - Cálculo da tarifa técnica fornecida pela URSB (anexo 10).

Relevante ponderar, ainda, que a pretensa segurança jurídica da concessão não pode e não deve prevalecer diante da manifesta lesividade que contempla o presente item, com custos indevidos aos usuários do transporte coletivo e, consequentemente, ao interesse público.

Diante do exposto, considerando a inconformidade da inserção destes tributos no cálculo da tarifa, determina-se a sua imediata exclusão, pois tal expediente viola frontalmente o princípio da supremacia do interesse público, além de ferir os princípios da economicidade, da razoabilidade e da legitimidade tributária. Assim, acolho as observações do Relatório de Auditoria neste ponto, e determino a



exclusão dos impostos exclusivos no momento do reajuste da tarifa.

3.2. Da retirada da taxa de gerenciamento da URBS – item 2.30 do Relatório de Auditoria (p. 11 a 18 e 189 a 190):

Consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório de Auditoria, a taxa de gerenciamento – atualmente estipulada em 4% (quatro por cento) sobre o total arrecadado pelo Fundo de Urbanização de Curitiba (FUC) – configura efetiva incompatibilidade entre os interesses societários da URBS (lucro) com os interesses da coletividade de cidadãos pagantes da tarifa (modicidade), além de afrontar de modo flagrante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Considerando que o ente concedente possui os poderes de fiscalização e inspeção e que tais prerrogativas são fundamentais para o controle adequado de todo o processo gerencial, econômico, financeiro e operacional, com o escopo de atender às necessidades do usuário do sistema (principalmente no que tange à modicidade tarifária), é primordial que o custo da administração da concessão pela URBS seja desvinculado da tarifa.

É de clareza solar que o controle efetuado de uma maneira eficaz, favorecendo um acompanhamento em que seja observada a operacionalidade e gestão do sistema quanto às obrigações assumidas pelos concessionários – através da averiguação dos custos e da consequente economia de escala na aquisição de insumos, exames das demonstrações contábeis e gerenciais, vistorias “in loco” para o acompanhamento periódico real dos indicadores de consumo de itens como o de manutenção da frota, consumo de pneus, diesel e lubrificantes (prerrogativas normatizadas nos arts. 3º, 29, inciso I e 30, da Lei Federal nº 8.987/95) – poderia favorecer uma revisão da tarifa para baixo, o que consequentemente reduziria o valor arrecadado pela URBS.

Deste modo, o custo operacional e gerencial do ente concedente deve ser suportado por recursos inseridos do orçamento do próprio ente, conforme destacado nos itens 2.1 a 2.5 do Relatório em exame.

Diante do exposto, vislumbrada a incongruência deste item ser alocado aos custos da tarifa, determino, cautelarmente, a exclusão da taxa de gerenciamento da composição da tarifa quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

3.3. Da adequação ao custo mínimo de combustível – item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria (p.141 a 148):

O Relatório de Auditoria asseverou que “o consumo mínimo para assegurar a eficiência do sistema (art. 5º inciso IV da Lei nº 12.587/12) (litros/quilômetros) no sentido de que o operador perceba na planilha “a rentabilidade justa” e o ganho de escala deve ser agregado em benefício da tarifa e não à concessionária.”

O consumo real, aferido sistematicamente pelo órgão gestor, refletiria o custo real com o insumo combustível. O consumo médio, por sua vez, faz com que haja eventual ganho de escala e os operadores ineficientes sejam remunerados pelos operadores eficientes, com o custo coberto pela tarifa.

Quanto ao preço do óleo diesel, tanto o edital quanto os contratos consideram como referência os preços da Agência Nacional de Petróleo – ANP. Contudo, os preços utilizados são os médios:

“Para o cálculo inicial e correção periódica deste insumo considera-se para o preço unitário do litro do diesel o valor médio de compra levantada pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, nos postos de Curitiba.”

Insta observar, contudo, que, de acordo com o Relatório Parcial: Comparativo entre Versões do Edital de Licitação do Transporte Coletivo de Curitiba – Comissão de Auditoria, instituída pelo Decreto Municipal nº 893/2013, houve a supressão do “preço mínimo” previsto na minuta do edital para “preço médio” do diesel na versão definitiva que foi publicada:

2.20 – Item 14.2.2.1 (Edital Analisado pela Diretoria Jurídica) e 14.2.3.1 (edital publicado) – Da Forma de Remuneração e Repactuação
Edital Analisado pela Diretoria Jurídica:
14.2.1.1 Diesel – variação do preço unitário do litro de Diesel, considerando o menor preço dentre os cotados entre as distribuidoras e o valor médio de compra levantado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP nos postos do Município de Curitiba, observado também o disposto no art. 111 do Decreto Municipal nº 1.356/2008.
Edital Publicado:
14.2.3.1 Diesel – variação do preço unitário do litro de Diesel, considerando o valor médio de compra levantado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP nos postos do Município de Curitiba, observado também o disposto no art. 111 do Decreto Municipal nº 1.356/2008.

Como acertadamente apontado no Relatório de Auditoria desta Corte, “as empresas concessionárias são grandes consumidoras de combustível, e adquirem mensalmente volume considerável deste insumo. Auferem, portanto, vantagem comercial na aquisição de grandes quantidades, ou seja, desfrutam de benefício advindo da economia de escala por período continuado.”

Desta maneira, é bastante provável que o valor médio da tabela ANP pode não representar o preço real obtido pelas concessionárias quanto à aquisição do diesel. Para resguardar a economicidade e a modicidade da tarifa, e considerando o exposto no parágrafo anterior, recomenda-se o uso do preço mínimo da tabela ANP. Tal procedimento, como ressaltou a Auditoria, já é praxe na metodologia de cálculo tarifário de outros municípios, caso de Porto Alegre (RS). Em outros municípios, note-se, é utilizado o preço constante nas notas fiscais de compras, como é o caso de Florianópolis (SC).

Já existe, no contrato, uma parcela denominada Rentabilidade Justa do Serviço Contratado, que tem por objetivo apurar “...o ganho gerado na operação do sistema de transporte coletivo, em função dos investimentos realizados pelas contratadas em veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado para

operacionalizar os serviços do referido sistema, incluindo os impostos e contribuição social de ordem exclusiva.”

Assim, o ganho do operador do sistema já está previsto no item Rentabilidade Justa, e não faz sentido que o ganho gerado pela economia de escala, que aliás decorre justamente de concessão do Poder Público, seja usufruído única e exclusivamente como lucro do empresário. Este ganho de economia de escala deve ser revertido diante do interesse público, com o fito de reduzir o valor da tarifa para o usuário.

Ainda, a lei nº 12.587/12 estabelece em seu §9º, art. 9º:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público. (...)”

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.”

Resta caracterizado, portanto, que a utilização do parâmetro do preço médio do diesel, tanto na licitação quanto nas ocasiões de reajuste tarifário, afronta ao princípio da modicidade da tarifa (art. 8º, inciso IV da Lei nº 12.587/12), com o agravante de permitir aos concessionários auferir ganhos que oneram o sistema do transporte coletivo de Curitiba. Conforme consta no Relatório: “este parâmetro não está no âmbito da discricionariedade da administração pública, pois se mostra danoso à planilha da tarifa.”

Segundo a Auditoria, “outra ilegalidade relevante é que o “preço médio” não consta do Decreto Municipal nº 1.356/08, mas tão somente na metodologia do Edital de Licitação que por sua vez não poderia inovar a ordem jurídica, sem o ato legislativo. Isto é, um edital não pode inovar matéria contida em Decreto Legislativo. E no caso, com a inserção do “preço médio,” este fato ocorreu. E mesmo se constasse no Decreto Municipal o item “preço médio” este tópico seria altamente questionável sob o ponto de vista técnico e econômico.”

Por fim, resta evidenciado que a URBS, ao não exercer o seu dever de controlar o consumo do combustível e nem o custo deste insumo, negligência as suas obrigações regulatórias, vide o item 2.9. do Relatório, além de descumprir especificamente a cláusula 9ª dos contratos de concessão, que determina, dentre outros:

“CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

9.1.4 Organizar, programar, controlar e fiscalizar o sistema;

9.1.5 Orçar e gerir receitas e despesas do sistema;

9.1.14 Elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;

9.1.19 Implementar medidas efetivas no controle e atualização da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas da CONCESSIONÁRIA;

9.1.24 Regular e fiscalizar, permanentemente, a execução do contrato.”

Em decorrência, acolho o presente item do Relatório de auditoria, determinando que sejam considerados como parâmetros de combustível o preço mínimo da ANP e não os preços médios, quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

3.4. Da retirada do custo Híbrido e taxa de risco – item 2.19, subitem 1 a 3 do Relatório de Auditoria (p. 123 a 128):

Neste ponto, o Relatório de Auditoria analisa aditivos contratuais formalizados legalmente, assim como aqueles não formalizados e aplicados tacitamente pelo órgão gestor do transporte público, sem a previsão legislativa específica e sem constar na planilha de custos do edital original dos quais resultaram em impacto na tarifa.

Com relação ao termo aditivo nº 02, acertadamente concluiu a Auditoria que “padece de razoabilidade, economicidade e motivação (art. 27 da Constituição Estadual do Paraná) que o custo decorrente do desenvolvimento de novas tecnologias seja repassado para a tarifa do transporte coletivo.”

É fato que a sociedade como um todo é beneficiada pelo emprego de tecnologias sustentáveis. Deste modo, resta equivocado que apenas os usuários do transporte público arquem com os custos dessas novas tecnologias, considerando que, aliás, esse já está contribuindo para a redução da emissão de poluentes, ao trocar o automóvel pelo ônibus.

Ressalte-se, ainda, a existência de consideráveis interesses comerciais de empresas particulares, desenvolvedoras destas novas tecnologias, na difusão de seus produtos, para a comercialização futura, em escala.

É indubitável que a vitrine proporcionada pelo emprego de certas tecnologias no sistema de transporte de Curitiba potencializa futuras vendas. Nesta toada, essa inclusão deve considerar os ganhos comerciais advindos da implantação e não o contrário, isto é, o aumento de custos sobre a tarifa.

Logo, o custo adicional decorrente do uso de biocombustíveis e do uso dos ônibus híbridos não deveria ser inserido no sistema, mas suportado, a princípio, pelas instituições que os desenvolvem e que, logicamente, têm interesse na sua consolidação como produto de mercado.

Frise-se, também, a dificuldade da URBS em controlar e gerenciar a real utilização do biodiesel por parte das empresas consorciadas.

Como ponderou a Auditoria, “não obstante o Decreto Municipal nº 1.356/08, em seu art. 27, permita à URBS “...alterar tipo de veículos...”, não faz sentido utilizar a rede de transporte público como laboratório de testes, ou como mostruário ou vitrine, e ainda repassar para o usuário os ônus decorrentes.”

Obviamente é desejável a utilização de novas tecnologias. Recomenda-se, entretanto, com fulcro no princípio da modicidade das tarifas (art. 8º, inciso VI da Lei nº 12.587/12) combinado ao incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes (art. 6º, inciso V da Lei nº



12.587/12), que não seja repassado o eventual custo adicional dessas tecnologias aos usuários.

Os referidos custos deveriam ser arcados pelas empresas interessadas comercialmente nas novas tecnologias pois o fato de a URBS impor aos concessionários o custo integral dessas inovações, sem autorização legal específica, acarreta-lhe o ônus de arcar com tais gastos.

Ademais, o risco comercial da implantação experimental da tecnologia não pode ser custeado pelos usuários.

A título de exemplo, conforme ponderado pela Auditoria realizada, verificou-se a assinatura de protocolo de intenções para a implantação do projeto piloto "Brazil green light" com assinatura de termo de cooperação técnica entre a VOLVO e a o Município de Curitiba, a custo zero, como afirmou o Secretário de Planejamento e Administração Municipal. Com efeito, esta implantação tecnológica sem custos cumpre os mandamentos legais, não onerando a tarifa com experiências de mercado.

Assim, da mesma forma que o custo do uso de novas tecnologias no transporte coletivo municipal não deve ser repassado à tarifa, riscos presumidos atrelados àquelas não devem igualmente ser suportados pelos usuários.

Exempli gratia, no cálculo dos custos tarifários o item Taxa de Risco pela inserção do Híbrido tem um custo de R\$ 0,0053, correspondendo a 0,18% sobre o valor da tarifa técnica de R\$ 2,9994.

	CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO	0,2080	0,2080	0,2077	0,2377	0,2945	0,9593	0,2975	0,3383	0,3260	0,3074	5,10%	0,1529
6.11	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,1053	0,1053	0,1506	0,1392	0,1484	0,1555	0,1408	0,1555	0,1535	0,1454	2,41%	0,0724
6.12	OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS de ordem operacional	0,1828	0,1827	0,1471	0,0986	0,1461	0,1827	0,1408	0,1828	0,1724	0,1512	2,91%	0,0792
6.13	TAXA DE RISCO					0,6210					0,0107	0,18%	0,0053

Tabela 17 - Taxa de Risco

Assim, faz-se imperativa a imediata supressão desse item da planilha tarifária, fazendo-se com que a URBS arque com este custo. Nestes termos, acolho este item do Relatório de Auditoria e determino a exclusão, às expensas da URBS e do Município de Curitiba, do custo Híbrido e da taxa de risco, quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

3.5. Da redução percentual do consumo de diesel – item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria (p. 141 a 148):

O Edital de Concorrência n.º 005/2009 da URBS prevê os parâmetros de consumo e custos nos seguintes termos:

"14. DA FORMA DE REMUNERAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL

14.1 A remuneração das Concessionárias será feita de acordo com o número efetivo de passageiros pagantes equivalentes (Ppe) multiplicado pela Tarifa Técnica (Tt) para todo o sistema, inclusive o Sistema Metropolitano Integrado.

14.1.1 A Tarifa Técnica (Tt), que servirá de parâmetro para a remuneração das Concessionárias, será calculada de acordo com a metodologia explicitada no ANEXO III para todo o sistema, em função da quantidade programada de passageiros pagantes equivalentes e quilometragem total do sistema, e custo/km médio total indicado na Proposta Comercial das vencedoras do certame."

Resta claro, então, que foi fixada a metodologia de cálculo da tarifa técnica, e para cada lote licitado foram considerados os parâmetros de consumo e os custos tidos como máximos referenciais.

No que diz respeito aos parâmetros de consumo de diesel foram exatamente os mesmos para os três lotes da licitação, ou seja, não foram consideradas as especificidades que cada lote apresenta e que interferem no consumo de combustível, como topografia do terreno, pavimentação ou não de vias, canaletas e vias exclusivas, dentre outras características dos lotes.

Vejamos:

Tipo de veículo	Diesel - Parâmetro de consumo máximo		
	Lote 1	Lote 2	Lote 3
MICRO	0,2307062	0,2307062	0,2307062
MICRO ESPECIAL	0,3125000	0,3125000	0,3125000
COMUM	0,3600795	0,3600795	0,3600795
SEMI PADRON	0,5144986	0,5144986	0,5144986
PADRON	0,5410403	0,5410403	0,5410403
ARTICULADO 18 metros	0,7534080	0,7534080	0,7534080
ARTICULADO 20 metros	0,8268254	0,8268254	0,8268254
BIARTICULADO	0,8860835	0,8860835	0,8860835

Frise-se que segundo a URBS tais parâmetros foram aferidos "em função de acompanhamentos históricos utilizados como consumo na RIT (Rede Integrada de Transporte)."

De acordo com a Auditoria, quando questionada se a URBS acompanha o consumo real de combustível (item 23 do Ofício n.º 03 do Anexo 04 – Questionários), a mesma informou que: "(...) o processo licitatório permite acompanhamento, diferente da conciliação de contas. Segue em anexo controle realizado no ano de 2012 sobre os combustíveis a partir de informações das operadoras..." (...) "outras informações constam nos balanços encaminhados em resposta ao item 16".

Os referidos balanços seriam os balanços das empresas que, entretanto, não permitem a comparação direta, haja vista que não apresentam separadamente os custos com combustível, impedindo assim o efetivo controle e a real aferição do consumo.

Resta evidente, assim, que a resposta encaminhada pela URBS denota a não realização do controle do consumo de combustíveis. Com efeito, os dados enviados a este Tribunal foram os apresentados pelas próprias empresas à URBS.

Mesmo assim, o controle apresentado pela URBS, com dados oriundos das empresas, demonstra que há sensível variação nos parâmetros de consumo de diesel, o que não permitiria a parametrização pela média do consumo.

Para o lote 01 constata-se aumento médio de 2,12%. Para o lote 02, redução média de 0,99%, para o lote 03 redução média de 1,67%, e para o lote 04 (metropolitano), redução média de 5,68%.

Os parâmetros teóricos de consumo de combustíveis determinados pelo MANUAL GEIPOT[1] indicam:

Veículo	COEFICIENTE DE CONSUMO (l/km)	
	Limite Inferior	Limite Superior
Leve	0,35	0,39
Paralelo	0,45	0,50
Especial	0,53	0,65

Portanto, como bem fundamentado pela Auditoria realizada por esta Corte, "percebe-se que o consumo máximo de diesel, em l/km, segundo o GEIPOT, seria de 0,65 (para veículo especial), ou seja, mesmo o consumo máximo ainda fica bem abaixo do consumo praticado pela URBS."

Pondere-se, também, que a Rede Integrada de Transporte (RIT) possui grande número de canaletas expressas exclusivas, por onde passam os ônibus articulados e biarticulados, o que permite maior velocidade média e, portanto, menor consumo de combustível nos veículos que por ali trafegam.

Ademais, a frota é nova, com veículos modernos, dotados de tecnologia diversa daquela existente outrora. O emprego de motores modernos e mais econômicos permite deduzir que houve evolução tecnológica no sentido de reduzir o consumo de combustível, o que impede que a URBS faça seus cálculos com fulcro em um "histórico de consumo".

Assim sendo, os parâmetros de consumo de diesel utilizados no edital podem estar distorcidos, exagerados, não refletindo a realidade operacional praticada pelas empresas e ocasionando distorções danosas à modicidade da tarifa e, por conseguinte, ao interesse público.

Neste sentido, acolho o presente item do Relatório de Auditoria para que sejam adotados os parâmetros de consumo acima apresentados quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

3.6. Da retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações – item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria (p. 169 a 179):

O Relatório de Auditoria destacou que o "custo da amortização de instalações, edificações e equipamentos foi vinculado aos veículos, representando 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento) da amortização dos veículos da frota de modelos ideais, conforme custos atuais praticados da RIT (Rede Integrada de Transporte). Assim, de acordo com a metodologia empregada pela URBS no Anexo III do Edital, o custo por quilômetro da amortização de instalações, edificações e equipamentos é calculado através da incidência de 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento) sobre o valor da amortização calculada para os veículos da frota de modelos ideais."

Segundo o GEIPOT, contudo:

"A depreciação mensal relativa a máquinas, instalações e equipamentos, correspondente a um veículo, é obtida multiplicando-se o preço do veículo leve novo completo pelo fator 0,0001. Esse fator foi obtido por meio de levantamentos realizados em diversas cidades, por ocasião da elaboração das Instruções Práticas para o Cálculo da Tarifa de Ônibus Urbano, editadas pelo GEIPOT em 1982. Ressalte-se que o fator de depreciação refere-se ao preço do veículo leve, independente da composição da frota."

Assim, a Comissão de Auditoria concluiu que, a respeito da depreciação de máquinas, instalações e equipamentos, "considerando o estabelecido nos artigos 57 e 61 do Decreto Municipal n.º 1.356/08, a metodologia criada pela URBS deveria adotar o termo "depreciação" ao contrário do termo registrado no Anexo III do edital da licitação URBS n.º 005/2009: "amortização".

Segue o Relatório: "quanto ao Inciso IV do artigo 57 do mesmo Decreto (Custos de depreciação de veículos, instalações e equipamentos), constata-se que não consta no Inciso IV a depreciação de edificações, porém a mesma foi acrescida pela URBS na planilha de cálculo da tarifa e com percentual vinculado ao custo dos veículos. Tal fato é tratado no tópico "Edificações" (item 2.26)".

Assim, o termo "amortização" utilizado pela URBS não corresponde à terminologia "depreciação" estabelecida no método do GEIPOT e, observando-se outras metodologias de diferentes municípios brasileiros, também não é verificado o uso do termo "amortização".

Contudo, não se trata de mera questão linguística. Consoante o Relatório de Auditoria, "não se constata no modelo GEIPOT indicação da necessidade efetiva da inclusão de valores de depreciação de "edificações" em planilhas de cálculo de tarifas técnicas, e os valores fixos mensais para a depreciação de máquinas, instalações e equipamentos corresponderia à multiplicação do preço do veículo leve novo completo pelo fator 0,0001 (um décimo de milésimo), independente da composição da frota."

Assim, o cálculo da amortização de instalações, edificações e equipamentos, da mesma forma que a de veículos, também adota um cálculo que resulta em valores variáveis em função do número de passageiros pagantes equivalentes e da quilometragem, o que equivocadamente torna custos que metodologicamente deveriam ser fixos em variáveis.

No que diz respeito a edificações, o edital de licitação, no item 6.1.6. "j", exige a apresentação, pelas licitantes, de declarações referentes à disponibilidade de garagens para realização das operações dos consórcios, as quais tinham prazo de

até um ano a partir da assinatura dos contratos para entrar em operação.

De acordo com a Auditoria, "a Empresa Peritus Economia e Sistemas, contratada pelo FUC (vide item 2.17) para fornecer parecer sobre as propostas comerciais apresentadas pelos concorrentes (contrato FUC nº 061/2010 – serviços relativos à consultoria econômico-financeira), elaborou relatório dos investimentos, datado de 23 de julho de 2010, no qual os bens relacionados como locais para garagens do Consórcio Pontual totalizavam R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões), do Consórcio Transbus totalizavam R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões) e do Consórcio Pioneiro totalizavam R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)." Para o lote 01, dentre os imóveis apresentados, o Consórcio Pontual indicou uma garagem situada na Rua Abel Scussiato, 2100 – Colombo, matriculado sob o nº 50.995 do Registro de Imóveis da Comarca de Colombo, no valor de R\$ 8.190.000,00 (oito milhões, cento e noventa mil reais). Segundo a Auditoria, "este imóvel é indicado como propriedade da empresa Auto Viação Santo Antônio, empresa componente do Consórcio Pontual, operadora do lote nº 1. Contudo, tal empresa também opera o lote nº 4, de onde se infere que o mesmo imóvel atende aos dois lotes." Assim, tendo em vista que valores para edificações compõem o cálculo da tarifa técnica, e que a referida garagem aparenta estar relacionada com operações para os lotes nº 1 e 4, o valor referente a esta edificação pode estar sendo amortizado em ambas as planilhas.

Já no que diz respeito ao lote 02, o Consórcio Transbus teria indicado dois imóveis nos quais não foi observada, pela Auditoria, a efetiva instalação de garagens.

O imóvel localizado à Rua 24 de maio, s/ nº, no Município de Pinhais, matriculado sob o nº 1.187 do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais, no valor de R\$ 30.700.000,00 (trinta milhões e setecentos mil reais), não aparenta ser utilizado como garagem. Vide fotos a seguir:



Figura 1 - Reprodução de imagem aérea terreno Rua 24 de maio[2]



Figura 2 - Foto terreno Rua 24 de maio[3]

No mesmo sentido, o imóvel situado à Avenida República Argentina, 5.361, no Município de Curitiba, matriculado sob o nº 26.085 e nº 40.749 do 5º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, no valor de R\$ 35.980.000,00 (trinta e cinco milhões, novecentos e oitenta mil reais):



Figura 3 - Reprodução imagem aérea terreno Avenida República Argentina[4]



Figura 4 - Foto terreno Avenida República Argentina[5]

Deste modo, o valor originalmente apresentado – R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões) – deve ser reduzido em R\$ 66.680.000,00 (sessenta e seis milhões seiscentos e oitenta mil reais), o que ocasiona uma severa redução de 70,19% (setenta vírgula dezenove por cento) dos valores originais.

No lote 3, por sua vez, o Consórcio Pioneiro indicou três imóveis nos quais não foi observada, pela Auditoria, a efetiva instalação de garagens.

O primeiro localizado à Rua Tenente Djalma Dutra, nº 950, Município de São José dos Pinhais, matriculado sob o nº 32.064 do 2º Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 8.060.000,00 (oito milhões e sessenta mil reais):



Figura 5 - Mapa terreno Rua Tenente Djalma[6]



Figura 6 - Foto terreno Rua Tenente Djalma[7]

Também nesta hipótese se enquadra o imóvel localizado à Avenida Marechal



Floriano Peixoto, 3.454 – Curitiba, matriculado sob o nº 2.066 e nº 2.067 do 5º Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, no valor de R\$ 11.690.000,00 (onze milhões seiscentos e noventa mil reais):



Figura 7 - Foto local Avenida Marechal Floriano Peixoto[8]

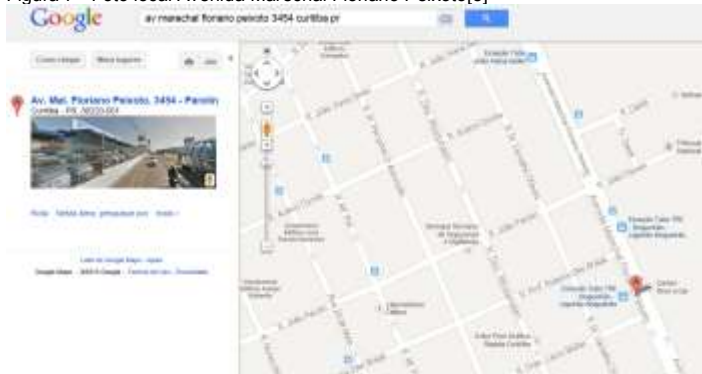


Figura 8 - Mapa Avenida Marechal Floriano Peixoto[9]



Figura 9 - Foto terreno Avenida Marechal Floriano Peixoto[10]
Ainda é este o caso do bem localizado à Avenida Wenceslau Braz, nº 340, esquina com Rua Jackson Figueiredo, no Município de Curitiba, indicação fiscal: setor 62, quadras 051, lotes 17, 18 e 19, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais):

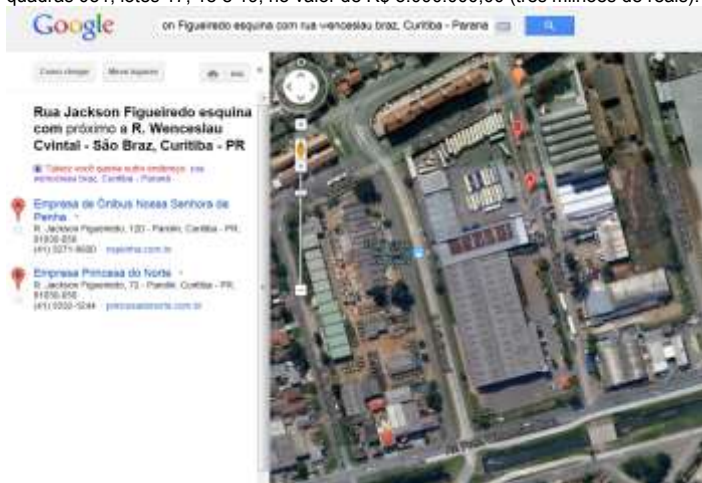


Figura 10 - Imagem aérea Av. Wenceslau Braz[11]



Figura 11 - Foto Av. Wenceslau Braz[12]

Desta maneira, o valor originalmente apresentado – R\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de reais)- deve ser reduzido em R\$ 22.750.000,00 (vinte e dois milhões setecentos e cinquenta mil reais), havendo, neste caso, uma sensível redução de 18,96% (dezoito vírgula noventa e seis por cento) dos valores originais.

Observe-se que o fato de não terem sido instaladas todas as garagens e estacionamentos previstos nas propostas efetuadas pelos consórcios ocasiona uma flagrante falta de cumprimento do contrato neste aspecto, resultando em maiores valores de quilometragem “morta”, quando da entrada e saída dos veículos das operações (vide item 2.21 do Relatório de Auditoria).

Relevante destacar, também, que os laudos de avaliação apresentados pelos consórcios valoraram, via de regra, apenas terrenos, terraplenagem e pavimentações.

A Lei nº 12.597/08 permite a depreciação, ou “amortização”, apenas de ônibus, instalações e equipamentos, in verbis:

“Art. 28. A planilha de custos utilizada para remuneração das contratadas, será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributário.” (grifo nosso)

Logo, é de evidência palmar que o referido artigo não contempla os custos de depreciação com os imóveis, com os terrenos e nem com as edificações.

Do mesmo modo, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC:

“19.5.6.2. Com algumas exceções, tais como pedreiras e aterros, os terrenos têm vida útil ilimitada e não devem ser depreciados.” (grifo nosso)

Com o escopo de adequar-se às normativas internacionais de contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC editou Resolução nº 1.177 de 24.07.2009, aprovando a NBC T 19.1, que confirma a impossibilidade de depreciar terrenos, verbis:

“58. Terrenos e edifícios são ativos separáveis e são contabilizados separadamente, mesmo quando sejam adquiridos conjuntamente. Com algumas exceções, como as pedreiras e os locais usados como aterro, os terrenos têm vida útil ilimitada e, portanto, não são depreciados. Os edifícios têm vida útil limitada e, por isso, são ativos depreciáveis. O aumento de valor de um terreno no qual um edifício esteja construído não afeta o valor contábil do edifício.” (grifo nosso)

Portanto, os valores de terrenos e terraplenagens, considerados na licitação para fins de depreciação/amortização, onerando a tarifa, violam plenamente as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Há que se considerar, também, que as empresas vencedoras da licitação são as mesmas que há anos operam o sistema, o que faz crer que é possível que as edificações ora em uso sejam as mesmas, e já tenham sido totalmente depreciadas. Neste caso, os proprietários já teriam recuperado in totum estes valores.

Finalmente, também se deve observar que o uso de um mesmo imóvel para operação em dois lotes diferentes, como supracitado, pode estar descumprindo o estabelecido no art. 11 da Lei Municipal nº 12.597/08 que determina:

“(…) a contratada deverá operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade”. (grifo nosso)

Por conseguinte, acolho o presente item do Relatório de Auditoria, determinando a exclusão dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em



edificações da planilha de custos da tarifa quando do reajuste 2013/2014 da tarifa de transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana.

4. DA QUADRO ATUAL DA TARIFA TÉCNICA PARA FINS DE REAJUSTE, EM SEDE CAUTELAR

Para a presente medida cautelar, a tarifa do transporte coletivo deverá considerar as seguintes adequações para o reajuste da tarifa técnica, isto é, retirar e readequar os referidos itens:

REDUÇÕES E READEQUAÇÕES NA TARIFA TÉCNICA DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DECORRENTES DE ALTERAÇÃO NA METODOLOGIA QUANDO DO REAJUSTE 2013/2014				
TARIFA TÉCNICA ATUAL (R\$)				2,9994
Item	Abordagem no Relatório	Descrição	Tarifa Corrigida (R\$)	% da Redução (Acumulado)
1	Item 2.29	Retirada dos impostos exclusivos	2,8752518	4,14%
2	Item 2.30	Retirada da taxa de gerenciamento	2,7602417	,97%
3	Item 2.22, subitem 1	Considerar o preço mínimo de combustível	2,7024717	9,90%
4	Item 2.19, subitens 1 e 3	Retirada do custo de Híbridos e taxa de risco às despesas da URBS e do Município de Curitiba	2,6404996	11,97%
5	Item 2.22, subitem 1	Redução percentual de consumo de diesel	2,6317073	12,26%
6	Item 2.25 e 2.26	Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações	2,5657086	14,46%
1) TOTAL DA TARIFA TÉCNICA SEM OS SUBSÍDIOS ATUAIS (R\$2,9994 - R\$2,5657086 = REDUÇÃO DE R\$0,4336914) para fins de reajuste TARIFA TÉCNICA FINAL (Sem subsídios): R\$2,5657086 (R\$2,57);			2,5657086	14,46%

5. DA PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS ITENS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO CÁLCULO DA TARIFA DO TRANSPORTE METROPOLITANO DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

Considerando que periodicamente são incluídos novos itens na planilha de custos do cálculo tarifário do transporte do município de Curitiba e Região Metropolitana, é de evidência palmar que tal prática teria por consequência tornar sem efeito a presente determinação desta Corte de Contas.

Deste modo, é flagrante a necessidade de se impedir, quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, a ser realizado em fevereiro de 2014, a inclusão de novos itens na planilha de custos sem que esta Corte aprecie previamente sua legalidade.

6. DAS DETERMINAÇÕES DA PRESENTE CAUTELAR

Isso posto, diante do fundado receio de que o reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014, possa causar graves danos econômicos aos usuários do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana, sendo impossível a sua reparação, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o Relatório de Auditoria da URBS/FUC quanto aos itens 1 a 6 supracitados, e DETERMINO, em sede cautelar:

1) que não sejam incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;

2) a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:

- Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
- Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
- Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada do custo Híbridos e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
- Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
- Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo desta Corte, para que efetue imediatamente, por fac-símile e por agente oficial deste Tribunal, a devida intimação dos interessados, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno desta Corte.

É a liminar submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, nos termos do § 1º do art. 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

DETERMINAR, em sede cautelar:

I - que não sejam incluídos novos itens na composição da planilha de custos do cálculo tarifário do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do reajuste da tarifa de transporte coletivo de 2013/2014, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer;

II - a readequação da planilha do transporte coletivo do Município de Curitiba e Região Metropolitana quando do cálculo do reajuste da tarifa técnica, previsto para o mês de fevereiro de 2014 ou quando ocorrer, nos seguintes termos:

- Retirada dos impostos exclusivos (item 2.29 do Relatório de Auditoria);
 - Retirada da taxa de gerenciamento (item 2.30 do Relatório de Auditoria);
 - Readequação ao preço mínimo de combustível (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
 - Retirada do custo Híbridos e taxa de risco (item 2.19, subitens 1 a 3 do Relatório de Auditoria);
 - Redução percentual de consumo de diesel (item 2.22, subitem 1 do Relatório de Auditoria);
 - Retirada total dos custos com depreciação e remuneração de investimentos em edificações (item 2.25 e 2.26 do Relatório de Auditoria);
- III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo desta Corte, para que efetue imediatamente, por fac-símile e por agente oficial deste Tribunal, a devida intimação dos interessados, nos termos dos artigos 404 e 405 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Grupo Executivo de Integração da Política de Transporte, criado em 1965, alterado para Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (Lei nº 5908/73), extinto pela MP nº 427/2008, vinculada ao Ministério dos Transportes, devido à instalação das Agências Reguladoras e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

2. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

3. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

4. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

5. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

6. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

7. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

8. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

9. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

10. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 05/08/2013.

11. Fonte: www.google.com.br, consultado em 31/08/2013.

12. Fonte: foto capturada pela Comissão de Auditoria em 02/09/2013.

PROCESSO Nº: 336172/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALCIR LUCIETTO, EDO CARLOS RAYZER.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 257/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades no provimento de cargos comissionados – Oportunidade para a correção das irregularidades apontadas – Demonstração, ao longo da instrução, de saneamento do quadro funcional – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca de supostas irregularidades em cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques.

Expõe o Ministério Público de Contas que o artigo 37, II, da Constituição Federal, determina que a investidura de servidores deve ocorrer, via de regra, mediante concurso público. Quanto aos cargos de provimento em comissão, previstos como exceção à regra mencionada, ressalta que somente podem ser utilizados nas estritas hipóteses expressamente elencadas no inciso V, ou seja, apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Destaca que os cargos de provimento em comissão têm como um de seus principais elementos a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, que, assim, pode exonerá-lo ad nutum.

Salienta que para o correto preenchimento dos requisitos constitucionais deve haver a edição de lei municipal que fixe as condições, os casos e os percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que se refere à quantidade de cargos comissionados e de cargos efetivos existentes no quadro.

Acrescenta que há muitos anos esta Corte tem se posicionado no sentido de que para as funções de natureza técnica, como as de advogado, contador, médico, farmacêutico, engenheiro, tesoureiro, dentre outras, deverão ser criados cargos de provimento efetivo, acessíveis mediante concurso público, devido ao caráter técnico e permanente da função.

Menciona os Acórdãos 1.111/2008 (Prejulgado nº 6) e 1.718/08, ambos do Plenário deste Tribunal de Contas, por meio dos quais restou sedimentado o entendimento no sentido de que os cargos de contador e de assessor jurídico, via de regra,



devem ser providos por servidores efetivos, mediante concurso público, obedecida à proporcionalidade já mencionada, ressaltando que para os cargos de natureza técnica em geral devem ser criados cargos efetivos, acessíveis mediante concurso público.

Fixadas as premissas acima aludidas, aduz que, no caso concreto em análise, mediante consulta ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) verificou a existência dos seguintes cargos comissionados, em desconformidade com os fundamentos acima descritos: Secretária Executiva (1 vaga), Assessora Administrativa (1 vaga) e Assessor Jurídico (1 vaga) (p. 9 da peça nº 2[1]).

Ressalta que o cargo em comissão de Secretária Executiva “apenas estará em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, caso se demonstre que haja os respectivos servidores hierarquicamente vinculados, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia”.

No tocante ao cargo em comissão de Assessora Administrativa, pondera o MPJTC que, “devido ao caráter técnico e permanente da função, deveria estar previsto em Resolução Específica como cargo de provimento efetivo”.

Por sua vez, com relação ao cargo de Assessor Jurídico, menciona a necessidade de observância do posicionamento do Plenário desta Corte, exarado por meio do Acórdão nº 1.111/08, referente ao processo de Prejulgado nº 465117/06, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, conforme já mencionado, permite que os cargos na área jurídica sejam comissionados apenas em situações de exceção, caso sejam diretamente ligados à autoridade nomeante e não para assessorar ao Poder como um todo, ou ainda para cargo de chefia ou direção.

Ante ao exposto, requer a apuração das irregularidades citadas no quadro de cargos da Câmara Municipal, em especial quanto aos cargos especificamente aludidos, além da determinação de medidas corretivas, sob pena da aplicação das sanções previstas nos artigos 87 e 89 da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a citação do então Presidente da Câmara, Sr. Valcir Lucietto (peça nº 2).

Pelo Despacho nº 1419/09 a Representação foi recebida, determinando-se a citação da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa. Entretanto, alternativamente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu aos representados a oportunidade para a correção do quadro funcional. Caso fosse aceita tal oportunidade, deveria o gestor, no mesmo prazo fixado para a defesa, apresentar todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos normativos de exoneração. Caso fosse inviável a imediata exoneração do servidor, por se tratar de mão-de-obra indispensável, deveria o responsável apresentar, no mesmo prazo já mencionado, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo-se a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 dias (peça nº 10).

Foram citados a Câmara Municipal e seu então Presidente, Sr. Valcir Lucietto (exercícios de 2007 a 2010). Em resposta, foi apresentada manifestação subscrita pelo Sr. Valcir Lucietto, com argumentos de defesa e também com proposta de acordo, intitulada de “defesa a ser convertida em termo de ajustamento de conduta” (peça nº 16[2]). afirmou o Presidente da Câmara que o Poder Legislativo de Capitão Leônidas Marques é composto por nove Vereadores e que o quadro de servidores estava formado por seis servidores, sendo três efetivos – um Contador, uma Zeladora e um Controlador Interno – e três comissionados – uma Secretária Executiva, uma Assessora Administrativa e uma Assessora Jurídica. Argumentou que em 2009, após assumir funções junto à Mesa Diretiva, tomou conhecimento do Prejulgado nº 6, decorrente do Acórdão 1.111/08, e determinou a adoção de procedimentos para regularizar tal situação. Desse modo, propôs o seguinte termo de ajustamento de conduta:

“A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, através de seu Presidente Biênio 2009/2010, Senhor Valcir Lucietto, se propõe a ajustar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (a) (sic) contar desta data, o quadro funcional do Poder Legislativo Municipal, com o sentido de reduzir o quadro de Servidores em Comissão e ajustar cargos que atualmente são exercidos por servidores em quadro de Comissão, para serem ocupados por servidores efetivos (a) (sic) serem nomeados em virtude de concurso público, e ainda os cargos em comissão necessários ao desenvolvimento de atividades de chefia e comando e não de caráter técnico, dentre os quais podemos destacar o cargo de Advogado.”

Salientou que já havia iniciado o processo de adaptação, conforme Projeto de Resolução que estabelece novo Plano de Cargos e Carreira, o qual prevê que serão cargos efetivos os cargos de Advogado, Contador, Assistente Legislativo, Técnico Legislativo, Assistente Administrativo e Zelador e serão de provimento em comissão os cargos de Assessor Jurídico, Diretor Geral e Diretor do Departamento Legislativo, conforme anexos I e IV, da Resolução referida.

Assim, requereu o recebimento das justificativas apresentadas; a homologação do termo de ajustamento de conduta proposto; a suspensão da Representação pelo prazo de 120 dias para a adoção das medidas suscitadas e, ao final, o arquivamento da Representação. Em anexo consta o Projeto de Resolução referente ao novo plano de cargos e salários (peça nº 16).

Na sequência, o Sr. Valcir Lucietto apresentou novo arrazoado relatando que o prazo de 120 dias inicialmente ofertado para a regularização do quadro, conforme despacho de recebimento da Representação, havia decorrido sem que todas as medidas houvessem sido adotadas, haja vista os “festejos natalícios e de final de ano”. Informou que o concurso público estava em trâmite, na fase de inscrição dos candidatos, e que a prova estava marcada para 21/02/2010. Assim, requereu a prorrogação da suspensão da Representação por mais 90 dias, para a adoção das

medidas legais necessárias (peça nº 18[3]). Anexou o edital nº 01/2010, referente ao concurso público aludido pelo Presidente da Câmara, promovido apenas para o preenchimento do cargo de advogado (p. 4 e seguintes da peça nº 18 e peça nº 20). Em seguida, mais uma vez veio aos autos o Sr. Valcir Lucietto, no intuito de informar o total cumprimento do termo de ajustamento de conduta apresentado. Nesse sentido, informou que: foram exonerados três servidores ocupantes de cargos comissionados; o Plenário da Câmara havia aprovado o novo Plano de Cargos e Carreira, fazendo constar, dentre outros, o cargo de Advogado (Resolução nº 3/2009); foi aberto concurso público para o cargo de Advogado (edital nº 02/2010), o resultado final do certame foi publicado em 26/02/2010; a candidata classificada em primeiro lugar foi nomeada, conforme Portaria nº 21/2010, publicada em 30/03/2010. Destarte, requereu o arquivamento da Representação, “por adequação às diretrizes fixadas por esta Egrégia Corte de Contas” (peça nº 21[4]). Anexou: a Portaria nº 45/2009, de 23/12/2009, publicada em 29/12/2009, pela qual foram exoneradas as Sras. Eliane Stefanello Szkut, do cargo comissionado de Secretária Executiva, Salete Zanon Perin, do cargo comissionado de Assessora Jurídica, e Jussara Jora, do cargo comissionado de Assessora Administrativa, assim como a comprovação da publicação de tal Portaria; a Resolução nº 03/2009; o edital nº 01/2010 e a correspondente publicação; o edital de convocação dos candidatos para a realização das provas com a correspondente publicação; o edital com o resultado final do concurso, que aprovou, em primeiro lugar, a Sra. Salete Zanon Perin, com a correspondente publicação; a convocação da primeira colocada no certame, com a publicação correspondente; Portaria nº 21/2010, de nomeação da candidata aprovada para o cargo efetivo de Advogado e a correspondente publicação (p. 5 e seguintes da peça nº 21).

Pelo Despacho nº 747/10 (peça nº 23) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para a apresentação de relatório atualizado do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal, do Legislativo de Capitão Leônidas Marques, “a fim de se verificar a regularização da situação referente à ocupação dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal”.

A Diretoria Jurídica informou que, mediante consulta ao SIM-AP, atualizado em 02/2010, verificou-se que constavam os cargos de provimento em comissão de Diretora do Departamento Legislativo (01 vaga), Diretor Geral (01 vaga) e de Diretor de Departamento Legislativo (01 vaga) (Parecer nº 7641/10, peça nº 25).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que frisou que na relação do SIM-AP somente constavam como de provimento efetivo os cargos de Zeladora, Técnico Legislativo e Contador. Sendo assim, pugnou pelo encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para que informasse sobre o trâmite de eventual processo de admissão de pessoal relativo à nomeação da Sra. Salete Zanon Perin, para o cargo de Advogado.

Além disso, ressaltou o MPJTC que, não obstante as tentativas de adequação do quadro de pessoal à legislação vigente, a Representação deveria prosseguir, com nova oportunidade de contraditório e ampla defesa, haja vista que o novo quadro de pessoal continha uma inconstitucionalidade, verificada de plano: a matéria tratada está sob a égide do princípio da reserva legal, conforme artigo 37, X, da Constituição Federal[5], de maneira que deve haver a edição de Lei específica para a fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos. Ademais, apontou que a Resolução em questão não traz em seu bojo as atribuições dos cargos em comissão por ela previstos. Ainda, de acordo com o MPJTC existem vícios no tocante à natureza dos cargos em comissão e há a necessidade de esclarecimentos, pois apesar de a Câmara dispor de seis cargos efetivos, de acordo com o SIM-AP apenas três deles estavam preenchidos, existindo, por outro lado, três cargos em comissão igualmente providos. Desse modo, existiriam três servidores comissionados para chefear três ocupantes de cargos efetivos, em afronta à razoabilidade e à proporcionalidade. Mencionou também que inexistem dois departamentos legislativos na Câmara – visto que somente três servidores efetivos estão atuando, ou pelo menos somente três estão cadastrados no SIM-AP – a justificar a existência dos cargos de Diretor de Departamento Legislativo I e II. Salientou que a Resolução nº 03/2009 prevê, no artigo 14, que “os cargos de provimento em comissão somente serão providos à medida que forem instalados os órgãos de que forem titulares, de acordo com a imperiosa necessidade, interesse público e conveniência do Poder Legislativo Municipal, respeitado o princípio da eficiência e economicidade no serviço público municipal (fls. 72)”.

Quanto ao cargo em comissão de Diretor Geral, mencionou que a princípio não há indícios de irregularidades, porém, é necessário que entre as atribuições descritas na lei estejam as funções de direção e chefia. E quanto ao cargo de Assessor Jurídico, apontou ser imprescindível que o servidor seja diretamente vinculado ao Chefe do Poder Legislativo, atribuição “que deve estar expressamente definida em lei” (Parecer nº 8012/10, peça nº 29).

Pelo Despacho nº 1323/10 (peça nº 31), o Parecer Ministerial descrito foi acolhido. Os autos foram primeiramente remetidos à Diretoria Jurídica, que informou o seguinte (Informação nº 2936/10, peça nº 33):

Tendo em vista o contido no Despacho 1323/10-GCG de fls. 127 e após pesquisas efetuadas, informa-se que a Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques encaminhou a esta Corte três processos de admissão de pessoal autuados sob os números 137891/02, 72389/08 e 270465/10.

O processo nº 137891/02 foi julgado legal pela Resolução nº 72/03 e tratou de admissões decorrentes do Concurso Público 001/2002. Através desse expediente foram registradas as admissões de Alair Zeniewicz no cargo de Contabilista e Ivonete Aparecida de Melo Carvalho no cargo de Zeladora. Salienta-se que esses eram os únicos cargos ofertados no certame.

O processo nº 72389/08, julgado legal pelo Acórdão nº 1576/08 – Segunda Câmara tratou do Concurso Público disciplinado pelo Edital 01/2007 que ofertou vaga para o cargo de Técnico Legislativo. Foi registrado através desse processo o ingresso de



Maurício Scapini.

Já o processo nº 270465/10, ainda em trâmite nesta Casa, trata do Concurso Público disciplinado pelo Edital 01/2010. Referido certame oferta vaga para o cargo de Advogado. (grifei)

É a informação.

O Presidente da Câmara, Sr. Edo Carlos Raizer, foi intimado para se manifestar acerca dos apontamentos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Ofício nº 224/11, peça nº 35). Em resposta, foram apresentadas as seguintes justificativas:

- o novo quadro de pessoal contempla seis cargos de provimento efetivo e quatro cargos de provimento em comissão;
- em 01/04/2010 foi provido o cargo efetivo de advogado, cujo processo de admissão obteve pareceres favoráveis ao registro da nomeação da DIJUR e do MPJTC;

- atualmente o quadro da Câmara encontra-se com 4 servidores efetivos e dois comissionados, devidamente lançados no SIM-AP, desde 01/04/2010;

- no que se refere à suposta inconstitucionalidade da Resolução que instituiu o plano de cargos, vencimentos, carreira e avaliação de desempenho dos servidores da Câmara, tomou-se por base o entendimento do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, que indica a resolução para a deliberação do Plenário sobre matéria de sua competência exclusiva e de interesse interno da Câmara, que, obedecido o processo legislativo da elaboração das leis, presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara, criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração. Ressaltou, porém, que toda revisão geral anual é promovida por lei específica;

- relativamente ao fato de a Resolução em análise não trazer as atribuições dos cargos em comissão, informou que, visando adequar o quadro ao posicionamento deste Tribunal, tramitou projeto de lei para adequação do Plano de Cargos, sendo que já estava aprovada nova Lei (Lei nº 1703/11), com a adequação dos cargos e das atribuições de servidores, cuja cópia foi anexada;

- quanto à criação dos cargos de Diretor Legislativo I e Diretor Legislativo II pela Resolução aludida, explicitou que o quadro estava composto de seis cargos efetivos e quatro comissionados, sendo que naquele momento estavam preenchidos quatro cargos efetivos (advogado, contador, técnico legislativo e zelador) e dois comissionados (Diretor Geral e Diretor de Departamento Legislativo II); frisou que o cargo em comissão de Assessor Jurídico foi transformado no cargo em comissão de Diretor do Departamento Jurídico, com atribuições de assessoramento direto do Chefe do Poder Legislativo, porém, esse estava vago na oportunidade; no que se refere ao cargo de Diretor Geral, igualmente estaria em consonância com o ordenamento jurídico; os cargos de Diretor de Departamento Legislativo I e II teriam atribuições distintas e seriam destinados à direção e ao assessoramento legislativo; a Sra. Jussara Jora, nomeada em 01/01/2010 para o cargo de Diretora de Departamento Legislativo II, é responsável pelo gerenciamento junto ao setor técnico legislativo, "bem como ao ordenamento da Presidência e da Mesa Diretiva"; esclareceu que no mês de outubro de 2010 a servidora solicitou licença maternidade a partir de dezembro de 2010, ficando afastada, de modo que foi remunerada pelo INSS de 01/12/2010 até 01/04/2011 (Portaria nº 43/2010); para suprir a vaga, em face de imperiosa necessidade, foi nomeada a Sra. Santana Veiga (Portaria nº 39/2010) para o cargo de Diretora do Departamento Legislativo I, a qual somente foi exonerada em 30/04/2011, pois em 01/04/2011 encontrava-se no gozo de auxílio doença; desse modo, embora ambos os cargos de Diretor de Departamento estivessem ocupados, somente um era exercido efetivamente; não ocorreu dano ao erário ou a prestação de falsas informações; alegou que "a impropriedade somente adquire o status de improbidade administrativa quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do gestor, o que não é verificável no presente ato, pois não houve má-fé, dolo ou qualquer outro prejuízo aos servidores e ao erário público", sendo que a Resolução aprovada encontra respaldo doutrinário; houve boa-fé na tentativa de cumprir com as obrigações relativas ao atendimento da notificação recebida; foi anexada à manifestação o Novo Plano de Cargos (Lei nº 1703/11, p. 26 e seguintes da peça nº 37), composto da seguinte forma: Diretor Geral: Diretor Geral (cargo em comissão, ocupado) e Assistente Administrativo (cargo efetivo e vago); Departamento Jurídico: Advogado (cargo efetivo, ocupado) e Diretor do Departamento Jurídico (cargo em comissão vago); Departamento de Processo Legislativo: Assistente Legislativo (cargo efetivo vago) e Técnico Legislativo (cargo efetivo ocupado); Diretor do Departamento de Processo Legislativo (cargo em comissão, vago); Departamento Financeiro: Contador (cargo efetivo ocupado); Departamento de Protocolo, Almoxarifado, Recepção e Expedição: Zelador (cargo efetivo, ocupado).

Requeru a extinção e o arquivamento da presente Representação, com a sua conversão em Termo de Ajuste de Conduta, para a adequação às diretrizes fixadas por este Tribunal de Contas. Juntou documentos (peça nº 37).

Em nova análise acerca do feito, a DICAP ponderou que o artigo 37, X, da Constituição Federal[6], estabelece o princípio da legalidade específica para a definição de valores a serem pagos a título de remuneração ou subsídio de agentes públicos. Assim, para a unidade, a remuneração dos servidores da Câmara foi fixada indevidamente.

Quanto às atribuições concernentes aos cargos, observou que houve a aprovação da Lei Municipal nº 1703/2011, com nova adequação de cargos, vencimentos e atribuições dos servidores, de modo que o requerido pelo MPJTC restou atendido. Ressaltou também que o artigo 49 do aludido diploma legal revogou expressamente a Resolução nº 03/2009, sanando a inconstitucionalidade formal anteriormente apontada. Contudo, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[7], haja vista a edição de ato normativo em contrariedade aos preceitos constitucionais. Apontou também que persistia a

desproporcionalidade mencionada pelo MPJTC, mesmo com a edição da nova Lei, pois estariam previstos três cargos de provimento em comissão e quatro cargo de provimento efetivo, sendo necessária a adoção de medidas corretivas quanto a esse aspecto.

Com relação aos antigos cargos de Diretor de Departamento Legislativo I e Diretor de Departamento Legislativo II, a DICAP apontou que se esses cargos possuíam atribuições distintas, a Sra. Santana Veiga não poderia ter sido nomeada para o cargo de Diretora de Departamento Legislativo I em substituição da comissionada Jussara Lora, ocupante do cargo de Diretora de Departamento Legislativo II. Para a unidade, "tal fato é mais um indicativo da desnecessidade da previsão normativa de dois diretores comissionados para departamentos que sequer existiam na estrutura da câmara de um município de pequeno porte". Todavia, tais cargos foram extintos no atual quadro. Assim, a DICAP sugeriu a realização de diligência à origem, a fim de que a Câmara Municipal apresentasse o termo de exoneração de Jussara Lora, tendo em vista que a mesma, após o período de licença relatado, voltou a ocupar o cargo em comissão de Diretora de Departamento Legislativo.

Quanto ao cargo em comissão de Diretor Geral, o MPJTC entendeu necessário que dentre as atribuições do cargo estivessem as funções de direção e chefia. E no rol de atribuições previsto no anexo IV da Lei Municipal nº 1703/2011 verificou-se o atendimento ao que foi propugnado.

No que diz respeito ao cargo de Assessor Jurídico, "o Ministério Público de Contas aduziu a imprescindibilidade de que o ocupante do cargo esteja diretamente vinculado ao Chefe do Poder Legislativo, com expressa previsão legal". No entanto, em resposta a Câmara informou que no novo plano o cargo passou a ter a nomenclatura de Diretor de Departamento Jurídico, com as atribuições de assessoramento Direto ao Chefe do Poder Legislativo, de modo que a unidade concluiu que restava atendido o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, acrescentando que a Câmara havia provido o cargo efetivo de Advogado.

Em conclusão, a DICAP opinou:

- por diligência à origem, a fim de que a Câmara Municipal apresentasse defesa em relação à aplicação, ao gestor do ato, da multa administrativa tipificada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da edição de ato de resolução normativa em contrariedade aos preceitos constitucionais;

- por diligência à origem, a fim de que a Câmara Municipal apresentasse defesa ou adotasse medidas corretivas tendentes a corrigir a atual desproporção de cargos comissionados/efetivos, tendo em vista a existência de 3 (três) diretores comissionados para 4 (quatro) servidores efetivos;

- por diligência à origem, a fim de que a Câmara Municipal apresentasse os termos de exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão que foram extintos com o advento da Lei Municipal nº 1703/2011 (Parecer nº 19.733/13 – DICAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por considerar que com as medidas adotadas pela Câmara houve a perda do objeto processual (Parecer nº 18.623/13, peça nº 41).

2. VOTO

Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Entendo que as irregularidades apontadas restaram sanadas ao longo da instrução do feito, conforme descrito minuciosamente no relatório e comprovado mediante a juntada de documentos pelos representantes da Câmara Municipal.

Note-se que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é autor da Representação em tela e pugnou pelo arquivamento do feito, externando seu posicionamento no sentido de que as providências tomadas pela Câmara resultaram na perda do objeto processual.

Saliente-se que os cargos em comissão inicialmente apontados como irregulares foram extintos (Secretaria Executiva, Assessoria Administrativa e Assessor Jurídico), assim como igualmente foram extintos pela Lei Municipal nº 1.703/2011 aqueles cargos posteriormente criados pela Resolução Legislativa nº 3/2009 (Diretor de Departamento Legislativo I e II), indicados como irregulares pelo MPJTC.

A própria Resolução Legislativa nº 3/2009, inicialmente aprovada com vistas ao saneamento das irregularidades versadas na Representação, que também foi considerada irregular pelo MPJTC no Parecer nº 8012/10 (peça nº 29), haja vista o princípio da reserva legal, foi revogada, tendo a Câmara aprovado uma Lei em sentido estrito. Destarte, considero desnecessária a aplicação da sanção sugerida pela DICAP.

A Lei Municipal nº 1.703/2011, por fim, trouxe as modificações necessárias para adequar o quadro funcional da Câmara aos ditames da Constituição Federal e ao posicionamento deste Tribunal de Contas. Tal diploma legal prevê seis cargos de provimento efetivo – Advogado, Contador, Assistente Legislativo, Técnico Legislativo, Assistente Administrativo e Zelador (p. 40 da peça nº 37) – (contrariamente ao que afirma a DICAP no Parecer nº 19733/13, que menciona que são quatro os cargos efetivos - peça nº 39), e três cargos de provimento em comissão – Diretor Geral, Diretor do Departamento Jurídico e Diretor do Departamento de Processo Legislativo (p. 46 da peça nº 37). Desse modo, a desproporcionalidade antes existente entre os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão pode ser reputada como suprimida.

Diante do exposto, corroborando as conclusões do Parecer Ministerial e tendo em vista o despacho de recebimento da Representação, que facultou à Câmara Municipal e aos seus responsáveis a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, uma vez que ocorreu a perda do objeto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação para, no mérito, julgar pelo seu ARQUIVAMENTO, uma vez que ocorreu a perda do objeto.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Tal consulta está amparada em dados declarados no sistema no mês de abril de 2009.

2. Manifestação protocolada em 16/10/2009.

3. Manifestação protocolada em 12/02/2010.

4. Manifestação datada de 27/04/2010.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 229660/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 258/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades constatadas pelo Controle Interno do Município – Inexistência de hodômetros e horímetros nos veículos da frota municipal, necessários para o controle de consumo de combustível – Suposta omissão da gestora na aquisição dos equipamentos – Realização de processo licitatório – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Osmarco Luiz de Oliveira Martins, então Controlador Interno do Município de Querência do Norte (gestão 01/05/2009 a 10/10/2013), narrando suposta omissão da Prefeita Municipal, Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (gestões 2005/2008 e 2009/2012), na aquisição de hodômetros e horímetros para os veículos da frota municipal, que seriam necessários para o controle de consumo de combustível.

Relata o representante que, após constatar a inexistência de hodômetros e horímetros em vários veículos da frota municipal, solicitou à Prefeita e ao Secretário de Viação e Obras do Município o conserto e a substituição dos mencionados equipamentos, o que não teria sido atendido, ensejando o encaminhamento da presente demanda (peça 02).

Por meio do Despacho nº 851/10 (peça 11), determinou-se a intimação da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (Prefeita Municipal) para que esclarecesse as medidas tomadas pelo Município de Querência do Norte em razão das constatações do Controle Interno. Apesar de devidamente intimada, a interessada não se manifestou nos autos.

Diante disso, o expediente foi recebido como Representação (Despacho nº 1450/10, peça 15), determinando-se a citação da Prefeita Municipal para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça 23), a então gestora informou que, diverso do constatado nos autos, apresentou as informações solicitadas pelo Despacho nº 851/10 (peça 11) e que sua não juntada ao processo não poderia ser imputada a sua pessoa. Assim, pleiteou, preliminarmente, a nulidade de todos os atos posteriores ao Ofício de Contraditório nº 433/10 (peça 13), em virtude da inobservância do princípio da ampla defesa.

No mérito, sustentou que o Poder Executivo já havia autorizado a abertura de processo licitatório para a aquisição das peças faltantes nos veículos da frota, procedimento que não foi atendido no prazo concedido pelo Controle Interno pois exige atividades burocráticas que demandam tempo.

Após opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2848/12, peça 25) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 13452/12, peça 27), determinou-se a intimação dos interessados para que se manifestassem acerca da eventual aquisição e instalação dos equipamentos de controle de consumo de combustível mencionados neste feito (Despacho nº 1525/12, peça 28).

Às peças 32 e 33, a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira assegurou que os equipamentos foram adquiridos e devidamente instalados nos veículos.

Adiante (peça 44), o Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins informou que os equipamentos em questão foram adquiridos e implantados a partir de março de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, “em razão da regularização do sistema de controle dos veículos e máquinas” (Instrução nº 4329/13, peça 47).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo encerramento do feito, devido à perda do objeto da presente Representação (Parecer Ministerial nº 19216/13, peça 49).

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, o pedido de nulidade formulado pela então Prefeita Municipal não merece acolhimento, uma vez que lhe foi devidamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Apesar de a interessada não ter se manifestado na primeira oportunidade em que foi intimada, nota-se que posteriormente foi devidamente citada e apresentou defesa, manifestando-se, inclusive, em outras oportunidades, o que afasta a alegação de inobservância do princípio do devido processo legal.

No mérito, não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que as irregularidades narradas na peça inicial foram sanadas, restando sem objeto a presente Representação.

Conforme assegurado pela Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira (peças 32 e 33), os equipamentos faltantes nos veículos da frota municipal foram adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 04/2011, sendo devidamente instalados. Tal informação foi confirmada pelo Sr. Osmarco Luiz de Oliveira Martins, ora representante (peça 44).

Compulsando os autos, ainda, verificam-se notas de empenho – nos 1075, 1076, 1159 e 5034, todas do ano de 2011 (peça 32, fls. 01/04) – emitidas para despesas com material para veículos, além da “ata de registro de preços” celebrada entre o Município de Querência do Norte, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa M. de Oliveira – Tacógrafos e Serviços “para aquisições futuras e parceladas de velocímetro, tacógrafo, horímetro e peças para manutenção”, o que afasta as irregularidades iniciais.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, tendo em vista que as irregularidades apontadas na peça inicial foram sanadas, restando sem objeto o presente expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação para, no mérito, julgar pelo seu ARQUIVAMENTO, tendo em vista que as irregularidades apontadas na peça inicial foram sanadas, restando sem objeto o presente expediente.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 344455/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: MAURO ORIANI

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 256/14 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Irregularidades parcialmente sanadas. Procedência parcial. Regularidade com ressalvas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado por MAURO ORIANI, em face do Acórdão nº 287/2013 – Pleno[1], que conheceu, mas negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 904/12 – 2ª Câmara[2], que, por sua vez, julgou irregular a prestação de contas de transferência que a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Jardim



Alegre recebeu do Município de Jardim Alegre, determinando o recolhimento parcial dos recursos, ao tesouro municipal, no valor de R\$ 197.939,72 (cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), solidariamente, pela Associação tomadora, pela gestora das contas, Sra. Ana Mary Carreira Oriani, e pelo Prefeito à época, Senhor Mauro Oriani (ora requerente). O pleito fundamenta-se nos incs. III e V do Artigo 494 do Regimento[3], vale dizer, na existência de erro de cálculo ou material e na violação a literal disposição de lei. Através do Despacho 762/13 (peça 10), recebi o pedido para processamento, eis que presentes os requisitos legais e regimentais.

Na sequência, após a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público, indeferi o pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda (Despacho GCILB 985/13).

No mérito (peça 16), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS recorda que a irregularidade das contas sustenta-se nos seguintes argumentos:

- 1) Ausência de extratos bancários durante toda a duração do convênio a fim de demonstrar a totalidade das movimentações dos recursos;
- 2) Despesas atípicas ao objeto do convênio;
- 3) Ausência de apresentação de notas fiscais da empresa Giro-rápido; e
- 4) Irregularidades na formalização do convênio.

Partindo de tais premissas, a Unidade Técnica enfrentou os argumentos do pleito rescisório, consignando que:

a)- quanto à alegação de nulidade:

- argumenta o autor que a decisão rescindenda seria nula porque não apreciou todas as insurgências levantadas no recurso de revista interposto pela Associação tomadora. Nesse ponto, a Unidade Técnica menciona que a decisão não foi omissa, mas, ao contrário, levou em conta a minuciosa análise do setor técnico quanto aos argumentos e documentos apresentados pela recorrente. Ratificando essa afirmação, a Unidade Técnica reproduz em seu Parecer o pertinente trecho decisório onde a questão foi enfrentada. Isso não bastasse, a Unidade acrescenta que o autor deste pedido rescisório sequer recorreu da decisão rescindenda, não lhe cabendo, agora, arguir omissão na decisão que apreciou recurso interposto por outrem. Com base nisso, a Unidade Técnica entende inexistir a omissão arguida, tampouco a nulidade aventada.

b)- ausência de extratos bancários:

- sustenta o autor, ainda, que a ausência de extratos bancários seria uma irregularidade formal, pois a movimentação dos recursos poderia ser comprovada pelos documentos que acostou à inicial rescisória (peças 3 a 6). Segundo ele (autor), tais documentos atestam que a movimentação dos recursos se operou via pagamento direto aos credores da tomadora (despesas de janeiro a julho de 2008), pelo que a manutenção da ordem de devolução de tais valores (R\$ 163.041,22) implicaria enriquecimento sem causa da municipalidade. Após analisar tais argumentos e documentos, o setor técnico concluiu que, de fato, as despesas declaradas nas planilhas DAT coincidem com as despesas comprovadas neste Pedido Rescisório. Em conclusão, a Unidade Técnica sugere a procedência deste ponto, especificamente para que a ordem de devolução das despesas comprovadas (R\$ 163.041,22) seja suprimida.

c)- despesas com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda.:

- em resumo, o autor defende a regularidade das despesas realizadas com a empresa contábil, argumentando: 1) que o convênio objetivava auxiliar a manutenção da tomadora; 2) que a tomadora não possui um quadro próprio de assessoria contábil; e 3) que o Sr. José Carlos de Campos nunca manteve vínculo empregatício com o Município de Jardim Alegre. Analisando tais argumentos, a Unidade Técnica menciona, de início, que a relação empregatícia do Sr. José Carlos com a municipalidade é irrelevante para a solução da questão das despesas contábeis em desacordo com o objeto do convênio. Segundo a Unidade Técnica, basta recordar[4] que a figura do convênio pressupõe mútua colaboração e atendimento aos interesses comuns da coletividade (e não o pagamento de despesas administrativas dos tomadores), e que a figura do tomador pressupõe[5] uma estrutura mínima capaz de garantir a execução do programa pactuado, o que não condiz com as despesas contábeis realizadas. Neste particular, portanto, a Unidade entende que a ordem de devolução das despesas com assessoria contábil (R\$ 32.523,50) não comporta reforma, sendo improcedente o pedido rescisório neste ponto.

d)- Despesas com a empresa "Giro-Rápido":

- segundo o requerente, as despesas com a empresa 'Giro-Rápido' (R\$ 2.375,00) já foram restituídas aos cofres municipais, o que se comprovaria nas peças 72/78 do feito originário (autos 253090/12). Em razão disso, o requerente pede que a ordem de restituição de tal despesa seja suprimida, bem assim que tal item seja excluído do rol de fundamentos para reprovação das contas. Avaliando esse tópico, a Unidade Técnica (peça 16) afirma que os documentos que atestam a devolução de tais despesas foram objeto de análise por ocasião da decisão rescindenda, Acórdão n. 287/13 – Pleno. Em razão disso, conclui a Diretoria que a verdadeira pretensão do requerente é rediscutir a matéria na estreita via rescisória, impondo-se, nesse quesito, a manutenção da decisão atacada.

e)- dos vícios formais:

- o requerente protesta pelo perdão dos vícios formais, argumentando (1) que eles não impediram a consecução do objeto conveniado e (2) que a manutenção da desaprovção das contas e imputação de débito implicará enriquecimento sem causa da municipalidade. No entender da Unidade Técnica, o requerente não trouxe argumentos hábeis a justificar o perdão pleiteado, que, aliás, não possui amparo legal.

Ao final, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posiciona-se pela procedência parcial do pedido rescisório, apenas para afastar a ordem de devolução das despesas cuja movimentação restou demonstrada, no valor de R\$

163.041,22, mantendo-se a decisão rescindenda quanto ao mais (inclusive quanto à irregularidade das contas).

Embora também tenha se posicionado pela procedência parcial do pleito rescisório, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas sugeriu que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

a)- quanto à alegação de nulidade:

Conforme bem apontou a Unidade Técnica, a decisão rescindenda não foi omissa, tanto que levou em conta a minuciosa análise do setor técnico quanto aos argumentos e documentos apresentados pela recorrente.

Ademais, se a decisão rescindenda apreciou um recurso interposto por outrem, não cabe ao autor da rescisória alegar que ela foi omissa, seja em razão de sua concordância tácita, seja da própria preclusão.

De toda sorte, conforme já mencionado, a questão foi enfrentada pela decisão rescindenda, não havendo que se falar em nulidade.

b)- ausência de extratos bancários:

Por outro lado, no que respeita às despesas de janeiro a julho de 2008, no valor de R\$ 163.041,22, os documentos acostados à inicial rescisória (peças 3 a 6) coincidem com as despesas declaradas nas planilhas DAT5, comprovando-as, impondo-se a supressão da ordem de devolução de tais valores. No entanto, a comprovação tardia das despesas realizadas, apenas em sede rescisória, deve ser objeto de ressalva, quanto a esse item, de acordo com a Súmula nº8[6].

c)- despesas com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda. (R\$ 32.523,50):

Segundo o entendimento fixado na Consulta n. 340900/09, Acórdão nº 990/09 – Pleno, de Relatoria do Conselheiro Artagão M. Leão, não se admite que a tomadora de recursos públicos pague seus serviços contábeis com os recursos destinados à execução do convênio.

Com efeito, a figura do convênio pressupõe mútua colaboração e atendimento aos interesses comuns da coletividade (e não o pagamento de despesas administrativas dos tomadores). Ademais, a figura do tomador pressupõe uma estrutura mínima capaz de garantir a execução do programa pactuado, hipóteses estas incompatíveis com as despesas em questão.

No entanto, excepcionalmente, acompanho a sugestão ministerial para que tais despesas sejam relevadas, excepcionalmente, tendo em vista tratar-se de uma orientação recente, sendo relevado por este Tribunal em situação semelhante, conforme apontou o Ministério Público junto a esta Corte (protocolo nº 203423/09 – Acórdão nº 1608/10, da 1ª Câmara).

d)- Despesas com a empresa "Giro-Rápido":

Conforme observou a d. Procuradora do Ministério Público, de fato, os documentos constantes das peças 72/78 dos autos 253090/12 comprovam a recomposição do erário municipal quanto às despesas com a empresa Giro-Rápido.

Tendo o saneamento se operado ainda na fase recursal, a questão deve ser convertida em ressalva, nos termos do entendimento fixado na Súmula 8 desta Corte, suprimindo-se a ordem de devolução.

Procede, portanto, o pedido rescisório no tópico em questão – ponto no qual acato a proposição ministerial, divergente da instrução da unidade técnica, convertendo o item em ressalva e afastando a ordem de devolução das despesas.

e)- dos vícios formais:

Improcede o pedido do requerente de que os vícios formais detectados sejam perdoados. Primeiro porque a pretensão não possui amparo legal. Segundo porque a irregularidade das contas não deriva de meros vícios formais, mas, exemplificativamente, de despesas realizadas em desacordo com o objeto do convênio. Também não se sustenta o argumento de que a manutenção da desaprovção implicaria enriquecimento sem causa da municipalidade, pois, conforme se verifica acima, a ordem de devolução dos recursos se restringirá às despesas realizadas indevidamente.

Improcede, portanto, o pedido de perdão dos vícios formais detectados.

Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial deste pedido rescisório, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 287/2013 – Pleno[7], proferido nos autos n. 253090/12, para que as contas sejam julgadas regulares com as seguintes ressalvas:

a)- a comprovação tardia das despesas de janeiro a julho de 2008, no valor de R\$ 163.041,22, suprimindo a ordem de devolução de tais valores;

b)- as despesas com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda., no valor de R\$ 32.523,50, afastando a ordem de restituição de tais despesas;

c)- o saneamento tardio (recolhimento aos cofres municipais), apenas em sede recursal, das despesas com a empresa "Giro-Rápido" (R\$ 2.375,00), afastando, consequentemente, a ordem de devolução de tais despesas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente este pedido rescisório, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 287/2013 – Pleno[8], proferido nos autos n. 253090/12, para que as contas sejam julgadas regulares com as seguintes ressalvas:

a)- a comprovação tardia das despesas de janeiro a julho de 2008, no valor de R\$ 163.041,22, suprimindo a ordem de devolução de tais valores;

b)- as despesas com a empresa Organização Contábil e Empresarial J. C. Campos Ltda., no valor de R\$ 32.523,50, afastando a ordem de restituição de tais despesas;

c)- o saneamento tardio (recolhimento aos cofres municipais), apenas em sede recursal, das despesas com a empresa "Giro-Rápido" (R\$ 2.375,00), afastando, consequentemente, a ordem de devolução de tais despesas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO (Relator), NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

2. Unânime: Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (Relator), NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

3. LCE 113/2005, Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

4. Lei Estadual n. 15.608/07, Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca (...).

5. Lei Federal n. 4320/64, Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

7. Unânime: Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO (Relator), NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

8. Unânime: Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO (Relator), NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 18 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130000/09 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: EUZÉBIO LINO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107433/12 Vista desde 21/01/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 317124/12 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

Interessado: ANA CLAUDIA LANCONI MARCA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98374/09 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 42260/06 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: ANTONIO LOPES, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, OLGA MANGUER LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258112/10 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 197477/07 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 202209/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ELIEL HERNANDES ROQUE, NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 208185/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDSON LEUCZ, JOSE LUIZ RIVABEM, LUIZ ANTONIO COLTRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274585/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ELOI KUHN

Processo: 274941/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348957/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184720/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014

Entidade: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 185166/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014

Entidade: J.MALUCELLI CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL

Interessado: CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOEL MALUCELLI, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 188742/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 250638/11 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: JOSÉ RICH FILHO, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 271716/11 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES

Interessado: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, VALTER CÉSAR ROSA



Processo: 269840/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 277491/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
Interessado: MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482359/96 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANILDA DO NASCIMENTO CARDOZO

Processo: 351044/02 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: EDNA APARECIDA ROSA

Processo: 580871/10 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIR GALINA

Processo: 380737/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: Antonio Serradilha, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Processo: 440870/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, Eliseu José de Luccas

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178889/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 299767/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 396006/05 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 642997/08 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 395845/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 430217/09 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 131953/10 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 357633/10 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 370021/11 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: Edson César Gaida, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, OSMAR RICKLI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 590545/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 548758/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRÁ
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172014/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA
Interessado: MANOEL TADEU BARCELOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 187860/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 191485/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 206300/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)

Processo: 145738/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: IRINEU GARCIA SILVEIRA, JOÃO COSTA

Processo: 152807/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 162144/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: DANIEL BORGES, LINDOLFO BAZOTI FILHO

Processo: 162586/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI

Processo: 167090/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: DANIEL XAVIER DOS SANTOS

Processo: 169700/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE

Processo: 183060/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: VICENTE ROSAR

Processo: 187864/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 191942/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA (Procurador(es): Kleberson Pimentel de Oliveira)
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179051/12 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO (Procurador(es): JEOVANI BONADIMAN BLANCO)

Processo: 131036/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO



Interessado: FÁBIO CHICAROLI

Processo: 136437/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 137263/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 161725/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 183591/13 Adiado por férias do relator desde 11/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 195646/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL

Processo: 196944/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ALERTA

Processo: 347485/13
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): FILIPE AUGUSTO PIAZZA)
Interessado: LEILA AUBRIFF KLENK, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 263583/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SILVIO DAINEIS FILHO

Processo: 360341/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 456365/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER (Procurador(es): MARIA FERNANDA GIACOMAZZO ALVES MEYER DALMAZ), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, PARANÁ TURISMO

Processo: 367608/11 Vista desde 11/02/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ASSOCIAÇÃO EBENEZER
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LIAMARA WILK MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 191198/12
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA DE LOURDES GOMIDE MAFRA MAGALHAES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, MARCO ANTONIO DE FREITAS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANDRE LUCIANO PIUZZI, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 671898/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELCIO GAWLETA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 309838/13
Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ
Interessado: ROBERSON LUIZ BONDARUK

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101222/13 Adiado por pedido do relator desde 11/02/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVONE TOD DECHANDT

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 342427/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CANDEROI MAINARDES FILHO, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163060/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, MAURILIO CARAVIERI

Processo: 190601/13
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA

Processo: 233831/13 Vista desde 17/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: DARLAN JANES MACEDO SILVA, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, VALMIR ROBERTO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 101320/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Processo: 176927/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MAURO CESAR CENCI, ROGERIO GALLINA



AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Vista desde 28/01/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458921/11 Vista desde 04/02/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, IVONE ROLDÃO FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ELIANA SILVESTRE)

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176406/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MARCIO FERNANDO CALDERARI

Processo: 123764/09

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: IZIDORO DALCHIAVON, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 182205/10 Vista desde 04/02/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

Processo: 230951/10 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 680566/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Januario), GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ROBERTO JORGE ABRÃO

Processo: 447773/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: APARECIDA PEREIRA FILHO, BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 547441/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: DIRCENEIA DIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182213/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 183341/10 Vista desde 28/01/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

PENSÃO

Processo: 586799/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE SALARDI LOPES, MUNIR KARAM, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 861123/13 Nova Audiência desde 21/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 06 EM 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 250921/11

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 534927/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS, APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ETHANIL BENTO DE ASSIS - CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK

Processo: 863424/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLUMENSTRAUSS, ELIZABETE PLASSE VOLKWEISS, JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ



Processo: 7901/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA DE LOUDES CUNHA REDONDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 102117/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSNI DEL MORO, ROMUALDO BATISTA

Processo: 102761/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAEFIC, JOAQUINA CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA, KURT NIELSEN JUNIOR, LEONORA SCHEID LACHMAN, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 106244/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LAR ACELINO, LIDIA MAYER DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 108638/13

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 116134/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO, MARISA MASSA LUCAS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, REINALDO JORGE JULIANO, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 116789/13

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIACAO COMUNITARIA TERRA VIVA CENTRAL DA MARGARETE, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, HUGO NEITZEL, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 116860/13

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO DAL BOSCO, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARCUS WINICIUS CONSTANTINI, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 121766/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO MUSICARTE DE APOIO E INCENTIVO CULTURAL - CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAIRO MENDONÇA FERNANDES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 122240/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AÇÃO SOCIAL DIOCESANA BOM SAMARITANO PROCOPENSE, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, GETULIO TEIXEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 122720/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GENERAL CARNEIRO, GELLI MAGALI MELLEK, IVANOR DACHERI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MARCELLE ANDREA LEITE PEREIRA ROSSA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 133039/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 139754/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: FRATERNITAS DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALTER CRISTOFOLLI

Processo: 158627/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 158759/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, ROBERTO DA COSTA PEREIRA, SANDRA APARECIDA PIRES BULSALA

Processo: 174703/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, WILSON FERNANDES DE SOUZA

Processo: 185454/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES POR AMPUTAÇÃO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO JOSÉ PODADEIRO RODRIGUES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 186272/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALEXANDRE GAMA, ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MARIA DEROCCHO PERSEGONA DE SAO JOSE DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARIA ROSA IVANISKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 220403/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANA MARIA KELMER BRACHT, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RECANTO ESPÍRITA SOMOS TODOS IRMÃOS - MARINGÁ, RUBENS MARCON, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 308610/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOSEF VIKTOR DIETSCHKE, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 336290/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIAO FELTRIN, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, KATE MICHELI DA COSTA SANTOS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 406604/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO JOSÉ DE CAMPO MOURÃO, FRANCISCA SILVA LOBO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, NEUZA ALVES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 406698/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PARIGOT DE SOUZA DE CAMPO MOURÃO, IVAIR DE SOUZA LIBÉRIO, JOÃO CARLOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 415328/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADASCEL - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, SOCIAL, CULTURAL E ECONOMICO LIBERDADE DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALDEMAR FREITAS DA SILVA

Processo: 177650/03 Vista desde 12/02/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 212538/09 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE

Processo: 579508/11 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA

Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROSELINA GOMES DE SOUZA



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 209316/09
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: LUIZ CARLOS TRAPP

Processo: 353077/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 899490/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON REGIS SALADINO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 369945/11 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, DARLAN DE PAIVA SANTANA, FABIO OLIVATO TRAUTWEIN, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, WELLINGTON VOLTOLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189293/09 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139210/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LAUDI DEBASTIANI

Processo: 142440/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MARINO YAMASHITA, SEMI NUNES DE ARAUJO

Processo: 172870/09
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 336822/10
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ)

Processo: 262741/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: NEUTON DE OLIVEIRA

Processo: 284838/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS
Interessado: MIGUEL HOPATHA

Processo: 143590/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANA CIDADINIA SENETRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 154028/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

Processo: 157639/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, CARLOS ALBERTO JUNG, EUFRAZIO XAVIER DE BARROS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 178415/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE LARANJAL, JOÃO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, ROBERTO GARCIA VALLE

Processo: 220152/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 220349/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 269178/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, EGON JOSÉ FUCK, GRUPO ESCOTEIRO NOVO HORIZONTE - 195PR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 287320/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, CARLOS ROBERTO PUPIM, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 296043/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE TENIS, CARLOS ROBERTO PUPIM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, VICTOR DE NERI OLIVEIRA

Processo: 440691/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LECI DE FREITAS FERREIRA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 37677/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 369961/11
Entidade: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO
Interessado: ALESSANDRO PURCINO ANDRADE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 186917/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS

Processo: 574787/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÔCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)



Processo: 860151/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 164260/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 98024/13 Adiado por devolução pós-vista desde 15/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189366/10

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: NILSON DE SOUZA NERES

Processo: 149184/03

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MIGUEL JAMUR (Procurador(es): MARCELO BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO)

Processo: 165688/10 Vista desde 05/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 126718/05 Adiado por pedido do relator desde 12/02/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

Processo: 193452/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 300906/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: OLMIRO DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 533327/12

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: JOAO DAVID MADEIRO, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 301543/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck

Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO SERGIO AMADEU, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 70069/97 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO), JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Processo: 279088/03 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2013

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

Interessado: PAULINO PASTRE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 46171/05 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS (Procurador(es): zeangelica franco de almeida), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 566589/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EFIGENIA ROSA BARBOSA

Processo: 181270/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Fomeck

Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: APARECIDA TOSTA APARECIDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 194097/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO,



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO CARLOS DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 358790/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS MANOEL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 570200/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE LUIZ PARENTE, OFELIA SANTOS PARENTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 73798/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALETUZA REGINA VICENTE, ALEXANDRA FACHINI, ANA PAULA SCHRODER PEREIRA, AUGUSTUS BONADIMAN, ENIO BADE, EVANDRO FELIPE HENN, FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA, JOAO ALBERTO RACHELE, LAÉRCIO BRAUN, LUIS CARLOS DIESEL, SILVESTRE COTTICA, VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Processo: 549444/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ERASMO DOMINGUES DE ALMEIDA, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 379976/02 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ
Interessado: ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, JOSÉ RONALDO XAVIER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

PROCESSO Nº: 773840/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MED-CALL SUL SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK, ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)

DESPACHO Nº: 195/14

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar da licitação pelo Tribunal. Celebração de contrato emergencial com o vencedor do certame suspenso. Descumprimento da cautelar. Concessão de segunda medida de urgência, para dar cumprimento à primeira. Suspensão parcial do contrato emergencial. Documentos novos. Contratação emergencial anterior à primeira cautelar. Não aditamento do contrato após a primeira liminar. Revogação da segunda cautelar. Retirada do óbice à execução integral do contrato emergencial.

1. RELATÓRIO

Conforme relatado nos Despachos nº 1629/13 (peça nº 4) e 145/14 (peça nº 44), trata-se de representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela Hygea Gestão & Saúde Ltda. em face do Município de Araucária, do Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito Municipal) e do Sr. Marcello Schiavon (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras).

A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, licitação promovida pelo referido Município com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde [...]” (aviso de licitação à peça 2, p. 111).

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 14.665.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), para o prazo de 12 (doze) meses.

Apresentaram propostas, além da empresa representante, a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e o Instituto Madalena Sofia. Esta última pessoa jurídica foi inabilitada, de modo que prosseguiram para a fase de classificação das propostas a Hygea Gestão & Saúde Ltda. (representante) e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.

Segundo consta do site do Município,[1] a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro, tendo apresentado proposta no valor global de R\$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Ao cabo da petição inicial, a representante requereu a suspensão cautelar do processo licitatório. No mérito, pediu a inabilitação da Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda.[2] ou a sua desclassificação.[3]

Em 07 de novembro de 2013, suspendi cautelarmente o processo licitatório em questão, por meio da decisão consubstanciada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), haja vista a existência de indícios de irregularidades no certame e a urgência decorrente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse a contratação da vencedora da licitação antes do julgamento do mérito da representação.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário deste TCE em 14 de novembro de 2013, conforme Acórdão nº 5059/13 (peça 19).

Em atendimento ao Despacho nº 1629/13, a Diretoria de Protocolo realizou a citação do Município de Araucária, dos Srs. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal, Marcello Schiavon, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços (CPLCS), Joel Antonio Kolachianski, Mauricio Veiga, Leonardo Bruno Czaja e Carlos André Amorim Lemos, estes membros da CPLCS. Todos apresentaram defesa, constantes das peças 35 e 38 dos autos, as quais serão apreciadas após as devidas manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), consoante o rito previsto no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte).[4]

Também em cumprimento ao Despacho nº 1629/13 deste Corregedor-Geral, a DP encaminhou ofício de citação à Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., vencedora da licitação, o qual retornou ao remetente sem recebimento pelo destinatário e, por consequência, sem efetivação da citação (conforme peças 17 e 41). Na Informação



nº 810/14 (peça 42), a unidade informou que expediria novo ofício, para endereço diverso, a fim de levar a efeito o chamamento da pessoa jurídica. Conforme peça 43, o referido ofício já foi remetido, embora ainda não tenha sido juntado aos autos o respectivo aviso de recebimento.

A representante manifestou-se espontaneamente à peça 40, para trazer aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 09 de dezembro de 2013, de lavra do Dr. Luiz Mateus de Lima, Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1166582-2, [5] interposto pelo Município de Araucária, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo ativo recursal e, assim, manteve as consequências da deliberação do juízo de origem, a 1ª Vara Cível de Araucária, que, em mandado de segurança impetrado pela Hygea Gestão & Saúde Ltda., suspendera liminarmente o andamento do processo licitatório objeto da presente representação.

Posteriormente, conforme exposto no Despacho nº 145/14 (peça 44), chegou a conhecimento da Corregedoria-Geral, a partir de denúncia encaminhada pelo Partido Popular Socialista (PPS) – Diretoria Municipal de Araucária, [6] que o Município firmara com a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., em 29 de outubro de 2013, mediante dispensa de licitação embasada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 [7] (emergência ou calamidade pública), o Contrato nº 114/2013, [8] tendo por objeto a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária”, com valor de R\$ 6.882.000,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Note-se que o contrato em questão foi celebrado antes da prolação de medida cautelar por este Corregedor, [9] determinando a suspensão do processo licitatório. Todavia, em 18 de novembro de 2013, 11 (onze) dias após a prolação da medida cautelar por esta Corte, o Município de Araucária e a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. firmaram “termo de retificação” [10] do contrato anteriormente avençado, fazendo constar expressamente de seu objeto as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde, serviço este contemplado na Concorrência Pública nº 008/2013.

Com base em tais elementos, concluí, no Despacho nº 145/14, que, por meio do referido termo de retificação, o Município descumprira a decisão cautelar desta Corte, visto que ao incluir no objeto do contrato emergencial, após a decisão desta Corte, um dos serviços abrangidos pela concorrência suspensa, o Município concretizou a situação que a medida cautelar, ainda em vigor, busca evitar. Ou seja, sedimentou, por via transversa, o resultado da licitação, possivelmente irregular, realizada.

Assim, expedi, por meio do aludido despacho, nova medida de urgência, determinando ao Município de Araucária a suspensão do Contrato nº 114/2013 especificamente no tocante à prestação dos serviços inseridos em seu objeto após a primeira medida cautelar expedida por esta Corte, ou seja, à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde”. Quanto ao restante do objeto contratual, “serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas”, destaquei que a sua execução emergencial pela Med-Call não caracterizava descumprimento da deliberação deste Tribunal, já que tais serviços constaram expressamente da publicação originária do extrato do contrato em questão, anterior à referida decisão. Ressaltei, na ocasião, que a determinação não implicava a vedação absoluta à contratação emergencial para os referidos serviços médicos, já que a prestação poderia ser contratada, desde que a prestadora dos serviços não fosse a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e que fossem respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a respeito da instrução do procedimento de contratação direta. [11]

A segunda medida cautelar foi ratificada pelo Plenário desta Corte em 06 de fevereiro de 2014 (certidão de inclusão em mesa à peça 90). Excepcionalmente, o acórdão correspondente à deliberação plenária ainda não foi lançado nos autos digitais em razão do exíguo tempo decorrido desde o julgamento, mas constará destes assim que disponibilizado pela Secretaria do Tribunal Pleno (STP). Ciente da segunda medida cautelar, que determinou a suspensão parcial dos efeitos do Contrato nº 114/2013, o Município de Araucária e o Prefeito Municipal Olizandro José Ferreira se manifestaram às peças 49 e seguintes para informar, em síntese, que o termo de retificação contratual firmado em 18 de novembro de 2013 não incluiu nenhum serviço que já não estivesse previsto no contrato emergencial, firmado anteriormente à prolação da primeira liminar deste TCE/PR, que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2013.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o Município instruiu sua mais recente manifestação com os autos do procedimento de contratação direta (peças 83 e seguintes), documentação nova neste feito, do qual se extrai que os serviços correspondentes à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde” foram contemplados desde o início, ou seja, a partir da solicitação de serviços firmada pelo Secretário Municipal de Saúde Cláudio Bednarczuk (peça 83, p. 1 e seguintes), até a emissão do certificado de regularidade do procedimento de dispensa, firmado pelo Controlador Geral do Município, Sidney Azarias Inácio (peça 87, p. 11) – passando pela justificativa para a contratação, que contém a caracterização da situação emergencial, e pela fase de obtenção de orçamentos, para ficar nas principais etapas percorridas até celebração contratual.

Verificando-se o procedimento da contratação emergencial, nota-se que o ato imediatamente subsequente à certificação de regularidade pelo Controlador Geral do Município, o Termo de Dispensa de Licitação nº 059/2013, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, é que deixou de prever expressamente as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde. E, por consequência, os atos posteriores – Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação nº 059/2013, firmado pelo Prefeito Municipal, e Contrato de Prestação de Serviços nº 115/2013, [12] firmado pelo já

referido Secretário, bem como as respectivas publicações resumidas – incorreram na mesma omissão (peça 87, p. 13 e seguintes).

Assim, entendo que existem elementos suficientes a embasar a alegação do Município de Araucária contida à peça 49, p. 3, no sentido de que não houve descumprimento da primeira medida cautelar proferida por esta Corte, mas tão somente erro material na formalização da contratação direta.

3. DECISÃO

Diante do exposto, revogo a segunda medida de urgência exarada no presente feito, a qual determinou ao Município, na pessoa do seu Prefeito, que suspendesse os efeitos do Contrato nº 114/2013, firmado com a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., especificamente quanto à contratação de “médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde”.

Dessa forma, retira-se o óbice à execução do integral objeto do referido contrato.

A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos do artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno. [13]

Destaco que a primeira medida de urgência, consubstanciada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), continua vigente, ou seja, a Concorrência Pública nº 008/2013 deve ser mantida suspensa até o julgamento do mérito da presente representação. Até que isso aconteça, friso que o Município não está impedido, por nenhuma decisão proferida neste feito, de realizar contratações emergenciais para disponibilizar à população os serviços objeto da referida concorrência, desde que a contratada não seja a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. e que sejam respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, [14] a respeito da instrução do procedimento de contratação direta, conforme se alertou no Despacho nº 145/14 (peça 44).

INTIMEM-SE todos os interessados constantes da autuação do presente feito – exceto a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda. [15] e o Sr. Cláudio Bednarczuk, conforme abaixo –, mediante comunicação eletrônica e/ou publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme o caso, de acordo com a regra inserta no artigo 383 do Regimento Interno. [16]

CITE-SE a Med-Call Sul Serviços Médicos Ltda., por meio de ofício com aviso de recebimento, para que em 15 (quinze) dias apresente defesa a respeito do contido nos autos, conforme determinado no item 3, II, do Despacho nº 145/14 (peça 44). Alerta-se à Diretoria de Protocolo que se até a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas o aviso de recebimento do ofício de citação contido à peça 43 (Ofício nº 1131/14-OCN-DP) tiver sido juntado aos autos, aperfeiçoando a citação anteriormente promovida, não será necessária a remessa de novo ofício de citação. Neste caso, a intimação da representada quanto ao teor do presente despacho dar-se-á mediante comunicação eletrônica e/ou publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme o caso, conforme artigo 383 do Regimento Interno, já referido.

CITE-SE, por meio de ofício com aviso de recebimento, o Sr. Cláudio Bednarczuk, Secretário Municipal de Saúde, signatário do Termo de Retificação do Contrato nº 114/2013 (originariamente numerado como 115/2013), conforme determinado no item 3, III, do Despacho nº 145/14 (peça 44), para que em 15 (quinze) dias apresente defesa acerca do exposto naquele despacho e no presente (não inclusão de determinados serviços médicos no Termo de Dispensa de Licitação nº 059/2013), haja vista que, inobstante a revogação da segunda medida cautelar proferida, quando do julgamento do mérito da representação poderá ser responsabilizado, se este Tribunal entender irregulares os atos de sua autoria.

4. ENCAMINHAMENTO

Devolva-se à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para lançamento do acórdão correspondente à deliberação plenária ocorrida na data de ontem.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para efetuar as comunicações eletrônicas e as citações indicadas no item anterior.

Determino à DP que desconsidere o item 3, IV, do Despacho nº 145/14 (peça 44), visto que já se deu a manifestação do Município, independentemente da comunicação eletrônica ali referida.

Destaco que os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno. [17]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. http://www.araucaria.pr.gov.br/webfm_send/16909

2. “[...] porque desatendidas as exigências legais e editais de comprovação de qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício), bem como, porque desatendidas as exigências editais de comprovação de capacidade técnica (utilização de atestados com serviços prestados por outra empresa e com serviços não satisfatoriamente compatíveis com o objeto licitado)” (peça 2, p. 15).

3. “e, por fim, ainda que ultrapassadas as questões afetas à habilitação, que seja considerada inexistente a proposta da MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., eis que expirada a sua validade, de acordo com os critérios delimitados pelo ato convocatório.” (peça 2, p. 15).

4. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;”

5. Até a presente data, não consta do site do Tribunal de Justiça que tenha havido julgamento do mérito recursal.

<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=2003943&Orgao=>

6. Autos nº 50496/14.

7. “Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]”

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,



obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

8. Inicialmente o contrato havia sido numerado como 115/2013, o que foi posteriormente corrigido, mediante termo de retificação.

9. A medida cautelar foi expedida em 07 de novembro de 2013 e, na mesma data, comunicada ao Prefeito de Araucária via e-mail, conforme certidão à peça 7.

10. Conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 25/11/2013. Disponível em <http://www2.diariooficial.araucaria.pr.gov.br/search/view/backtopesquisa?id=18037>

11. “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

12. Como visto, a numeração do contrato foi corrigida posteriormente, para nº 114/2013.

13. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

14. “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

15. Considerando que o aviso de recebimento de citação da referida empresa foi expedido, mas que ainda não há nos autos aviso de recebimento, conclui-se que a sua citação ainda não se aperfeiçoou.

16. “Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.”

17. “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

PROCESSO Nº: 598801/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: CONRADO ANGELO SCHELLER, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS CAMARGO, ELIZEU VIDOTTI

DESPACHO Nº: 201/14

Trata-se de Representação proposta pelos vereadores da Câmara Municipal de Cambé, Senhores Conrado Angelo Scheller, Cecilio de Araújo Pereira, Silvanir Rodrigues da Silva, José Carlos Camargo e Elizeu Vidotti, noticiando irregularidades na transferência de subvenções pelo Município de Cambé para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé – APMI e suposta má gestão desses recursos.

Alegam os Representantes que anualmente o Chefe do Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal projetos de leis solicitando autorização legislativa para transferência de subvenção social em relação a diversas entidades e que as mais vultosas são as dirigidas à APMI e à Santa Casa de Misericórdia de Cambé.

Segundo os Representantes, podem existir irregularidades nas transferências destinadas às aludidas entidades, para as quais estavam previstos os seguintes valores:

- Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI): o valor consignado na Lei 2.580/2012 foi de R\$ 10.036.609,00 (dez milhões, trinta e seis mil, seiscentos e nove reais); e

- Santa Casa de Misericórdia de Cambé: a Lei 82/2012 consignou o valor da subvenção no montante de R\$ 2.189.372,00 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais)

Em relação à Santa Casa de Misericórdia, afirmam que o Ministério Público já instaurou o devido procedimento a fim de averiguar tais repasses, razão pela qual não apresentaram qualquer documento acerca desses fatos.

Já quanto à APMI/Cambé alegam, em síntese, que: a APMI tem recebido valores muito altos a título de subvenções; a sua Administração vem gerindo mal os

recursos públicos recebidos como subvenção social, o que tem causado prejuízos à entidade, aos cofres públicos e à população de Cambé; a diretoria da APMI/Cambé é composta por membros e servidores do Poder Executivo, o que é vedado pela Resolução 28/2011 desta Corte de Contas; a entidade tem se esquivado de apresentar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, obstruindo o acesso à informação.

Assim, visando respeitar o princípio da celeridade processual, passo a relatar e analisar, concomitantemente, as irregularidades apontadas:

1. Obstrução de acesso à informação

Segundo os Representantes, a Presidência da APMI não apresentou as informações solicitadas pela Câmara Municipal, por meio de ofício.

Em sua resposta, a Presidência alega que não há obrigação da referida entidade prestar contas ao Poder Legislativo[1]. Afirma, ainda, que a publicidade a que está submetida a entidade refere-se à parcela dos recursos públicos e a sua destinação[2], e que tais informações encontram-se disponíveis neste Tribunal de Contas. Por fim, assegura que a entidade não é obrigada a fornecer os dados dos seus funcionários, uma vez que contraria o artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Os autores alegam que solicitaram os mesmos documentos ao Prefeito Municipal de Cambé, Sr. João Pavinato, uma vez que o Município é o concedente dos recursos transferidos, mas não receberam resposta.

Logo, afirmam que a Presidência da APMI/Cambé e o Prefeito não proporcionaram à Câmara de Vereadores o devido acesso às informações.

Noto que não consta nos autos cópia dos aludidos ofícios. Contudo, ao que parece, foram solicitadas informações acerca da composição diretiva da entidade (quadro de dirigentes e controladores da entidade), a fim de verificar se esta vem respeitando a Resolução 28/2011 desta Corte de Contas, sobretudo o art. 9º, XII, “a”[3], que veda a transferência de recursos às entidades que possuam em sua composição diretiva membros do Poder Executivo e Legislativo Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.

Observe, ademais, que a Câmara Municipal impetrou Mandado de Segurança[4] em face do Município de Cambé para ter acesso a tais documentos, sendo deferida liminar em 03.07.2013 determinando a apresentação dos dados solicitados. Contudo, houve recurso da decisão por parte do Município e, ao que tudo indica, ainda não foram apresentados todos os documentos.

Assim, entendo necessário solicitar informações ao Prefeito Municipal de Cambé e ao Presidente da APMI/Cambé a fim de que esclareçam se as informações solicitadas pela Câmara Municipal de Cambé já foram integralmente prestadas e, em caso negativo, apresentem justificativas para a decisão. Devem, ainda, esclarecer se a composição diretiva da APMI/Cambé está em conformidade com a Resolução 28/2011 deste Tribunal de Contas, e juntar documentos demonstrando o quadro de dirigentes e controladores da entidade.

2. Das irregularidades na composição da Diretoria da APMI

Segundo os Representantes, há irregularidades na composição da Diretoria da APMI.

Afirmam que consta no site[5] da APMI a composição de sua diretoria, e que esta é formada por membros da atual Administração do Município (peça 2, fl. 8):

a) Marcio José da Silva (Presidente da APMI)

O Presidente da APMI, Sr. Marcio José da Silva, é ocupante de cargo em comissão junto à Procuradoria Jurídica no Município de Cambé (Diretor do Departamento de Auxílio Técnico Administrativo, CC-3), conforme Decreto nº 546, de 21 de maio de 2013 (peça 2, fl.9);

b) Eduardo Roberto Pavinato (1º Tesoureiro)

O 1º tesoureiro da APMI, Sr. Eduardo Roberto Pavinato, é irmão do Prefeito e Secretário Municipal de Administração (peça 2, fl. 8);

c) Maria Aparecida André Pascueto (Vice-Presidente da APMI)

A vice-presidente da APMI, Sra. Maria Aparecida André Pascueto, também é vice-prefeita do Município de Cambé;

d) Josiane Ribeiro dos Santos Brito (membro titular da Assembléia Geral-Conselho Fiscal);

A Procuradora do Município, Sra. Josiane Ribeiro dos Santos Brito, é também membro do Conselho Fiscal da APMI.

Alegam, ainda, que há outros servidores municipais ocupando cargos na Diretoria da APMI, o que é vedado pela Resolução 28/2011.

Com efeito, verifico que a diretoria da APMI é composta por alguns membros e servidores do Poder Executivo do Município de Cambé, que já foram mencionados acima, o que sugere ilegalidade e irregularidade.

Ora, a Resolução 28/2011 desta Corte de Contas, no art. 9º, XII, “a” e “b”[6], veda a transferência de recursos às entidades que possuam em sua composição diretiva membros do Poder Executivo (do Município concedente dos recursos) e Legislativo Municipal, ou servidores públicos desses Poderes, bem como seus respectivos cônjuges, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.

Assim, a composição diretiva da APMI/Cambé parece ofender não só a Resolução supracitada, como também princípios que norteiam a administração pública, em especial, o da moralidade e impessoalidade.

Contudo, entendo oportuno o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se os fatos ora relatados foram objeto de análise pela unidade nas Prestações de Contas de Transferências da APMI de Cambé.

3. Dos valores das subvenções repassadas à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância pelo Município de Cambé

Primeiramente, destaco que este Tribunal de Contas realizou Inspeção[7] na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé com o intuito de verificar a regularidade dos repasses das transferências voluntárias pelo Município à aludida entidade, nos exercícios de 2007 e 2008.

O Acórdão nº 737/12 – Tribunal Pleno (Proc. 454892/10), que julgou Recurso de



Revista, determinou a realização de monitoramento pela DAT e DCM para verificar: a) Encerramento do convênio em, no máximo, 12 (Doze) Meses (DAT); b) Redução do percentual de repasse em, no mínimo, 10 % (Dez por cento) ao mês (DCM); c) A inclusão da totalidade das despesas relativas ao pagamento de mão de obra, através do convênio com a APMI, nas despesas com pessoal do Município, integrando o limite Total de Despesas com Pessoal previsto na LRF (DCM). Contudo, o Município interpôs Embargos de Declaração, o qual ainda não foi julgado por este Tribunal.

Assim, entendo necessário o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para que informe, com base nos dados do sistema SIM/AM, os valores repassados à APMI de Cambé nos anos de 2009 a 2014, a fim de verificar se houve alguma redução nas importâncias repassadas.

Oportuno, ainda, solicitar manifestação da Diretoria de Análise de Transferências para que informe se houve prestações de contas de transferências da APMI/Cambé nos anos de 2009 a 2014 e quais os resultados.

4. Das contratações irregulares

Alegam os Representantes que no sítio eletrônico da APMI/Cambé[8] foram disponibilizadas prestações de contas da entidade de forma resumida, as quais informam sobre a contratação pela entidade de 62 (sessenta e duas) pessoas físicas no mês de agosto de 2012 (véspera da eleição para prefeito e vereadores; peça 2, fls. 11/13).

Afirmam que houve contratação irregular de funcionários pela APMI, os quais estariam trabalhando nas dependências da Prefeitura e demais departamentos (peça 2, fl. 14) e teriam sido contratados sem concurso público.

Asseguram, ainda, que há tramitando na Justiça do Trabalho diversas ações[9] trabalhistas em face da APMI de Cambé, situação essa que vem onerando os cofres públicos, pois a entidade trabalha essencialmente com verba pública e os pagamentos feitos pela entidade nas ações em que sucumbe são retirados dos valores das subvenções.

Informam, inclusive, que o imóvel da APMI de Cambé encontra-se penhorado em ação judicial trabalhista[10] e que também há veículos da entidade bloqueados judicialmente em ações trabalhistas.

Ora, a alegação dos representantes é de que a APMI/Cambé cedeu empregados ao Município de Cambé para exercer atividades típicas do Poder Público, o que constitui terceirização indevida de mão de obra e viola o art. 37, II da Constituição Federal[11].

Tendo em vista tais alegações, entendo necessário solicitar manifestação da DAT sobre tais fatos, no sentido de informar, sobretudo, se as supostas irregularidades relacionadas nesse item já foram analisados em prestação de contas de transferências da referida entidade.

5. Da incompetência da APMI para realizar notificações de trânsito

Segundo os Representantes, a APMI/Cambé com a convivência da Administração Pública vem emitindo notificações de trânsito e distribuindo cartão horário de estacionamento rotativo, com a seguinte inscrição "será aplicada multa correspondente ao preço de 100 (cem) horas de estacionamento, ocasião em que se lavrará o auto de notificação de trânsito pelo órgão competente".

Assim, entendo cabível solicitar informações à Diretoria de Contas Municipais acerca de eventuais valores arrecadados e despesas realizadas em razão do Projeto "Zona Verde", que visa melhorar o sistema de rotatividade de estacionamentos na área central[12].

Oportuno, ainda, encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se esses fatos são objeto de convênio com transferência de recursos e, por conseguinte, analisados em prestação de contas.

Assim, analisando-se os autos, entendo que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, o recebimento da presente Representação, fazendo-se necessário maior respaldo probatório para a instrução do feito.

Nesse contexto, primeiramente, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

1. Inclua na autuação, como parte/interessado, o Sr. Marcio José da Silva (Presidente da APMI/Cambé); e o Sr. João Dalmácio Pavinato (Prefeito Municipal de Cambé; CPF nº 499.565.829-72);

2. Encaminhe ofício de INTIMAÇÃO ao Sr. Marcio José da Silva (Presidente da APMI/Cambé) e ao Sr. João Dalmácio Pavinato (Prefeito Municipal de Cambé) para que em 5 (cinco) dias apresentem manifestação preliminar quanto ao contido nos autos devendo esclarecer se as informações requeridas pela Câmara Municipal já foram integralmente prestadas e, em caso negativo, apresentar justificativas para a decisão. Devem, ainda, esclarecer se a composição diretiva da APMI/Cambé está em conformidade com a Resolução 28/2011 deste Tribunal de Contas, e juntar documentos demonstrando o quadro de dirigentes e controladores da entidade.

Após, com respaldo no art. 35, II, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais- DCM, a fim de que:

I. utilizando-se dos dados constantes no SIM/AM, informe os valores repassados à APMI/CAMBÉ a título de subvenção nos anos de 2009/2014 (item 3);

II. informe sobre eventuais valores arrecadados e despesas realizadas em razão do Projeto "Zona Verde", que visa melhorar o sistema de rotatividade de estacionamentos na área central (item 5);

III. preste outras informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas.

Em seguida, remetam-nos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que:

I. informe se houve prestações de contas de transferências da APMI/Cambé nos anos de 2009 a 2014 e qual o resultado (item 3);

II. informe se os fatos relatados no item "2" foram objeto de análise pela unidade nas Prestações de Contas de Transferências da APMI de Cambé.

III. informe se os fatos relatados no item "5" são objeto de convênio com transferência de recursos e, por conseguinte, analisados em prestação de contas (item 5);

IV. preste outras informações que entender cabíveis acerca de possíveis irregularidades quanto às transferências de recursos à entidade Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cambé.

V. informe se foram apresentados processos de prestação de contas pela Santa Casa de Misericórdia de Cambé e quais os resultados dos julgamentos; Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Ofício Circular nº 201/2013; peça 2, fl. 3

2. Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

3. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

4. (PROJUDI - Processo: 0005109-49.2013.8.16.0056 - Ref. mov. 12.1 - Assinado digitalmente por Ricardo Luiz Gorla, 04/07/2013: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão Inicial)

5. www.apmicambe.com.br

6. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

7. Relatório de Inspeção nº 13/08 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT)

8. www.apmicambe.com.br

9. Lista de ações trabalhistas em trâmite (peça 2, fl. 18)

10. Matrícula do Registro de Imóveis (peça 2, fl. 16/17)

11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

12. http://www.apmicambe.com.br/zona-verde.php

PROCESSO Nº: 114731/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, WALTER TENAN, SALETE SUZANA CAVALCANTE E SILVA

DESPACHO Nº: 203/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 700/14 (peça 25), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Porecatu, pelo Acórdão nº 6695/13 - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (15/02/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 34015/09 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: LUIZA MURAD HARMUCH, ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)

DESPACHO Nº: 204/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nº 18/14 e 19/14 (peças 64/65), que os valores recolhidos pelos Srs. EMERSON SANTO STRESSER e AMAURI CEZAR JOHNSON, estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 298/11 – Tribunal Pleno (peça 42).



Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades pecuniárias dos referidos ex-gestores municipais, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão das certidões de quitação de débito, e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 158864/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

DESPACHO Nº: 206/14

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina, Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, noticiando suposta prática de atos irregulares durante a gestão da ex-prefeita, Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo.

Consta que o Prefeito solicitou às Secretarias e aos Departamentos do Município um levantamento de possíveis irregularidades encontradas em cada setor, tendo em vista o início da sua gestão em 1º de janeiro de 2013. As informações fornecidas, que já foram descritas no Despacho nº 678/13 (peça 9), estão sintetizadas abaixo:

- a) Cemitérios: não há irregularidades;
 - b) Departamento de Compras e Licitação: as informações juntadas aos autos estão incompletas;
 - c) Departamento de Esportes: há breve relato sobre a situação em que se encontra o departamento e o ginásio de esportes, o estádio municipal e a quadra da pracinha;
 - d) Departamento de Gestão: limita-se a descrever que 1. há déficit de servidores nos cargos de motorista, operador de máquinas, vigia, auxiliar de serviços públicos, médico, enfermeiro, assistente social, etc, sendo que, em decorrência disso, foi encontrado desvios de função na administração pública municipal. 2. a Divisão de Contabilidade tem informado que o índice de gastos com pessoal está no limite, ficando impossível a contratação de novos servidores para suprir o déficit existente ou sanar os desvios de função. 3. a tabela de Valores do Quadro de Pessoal Efetivo está defasado em 99,98% em relação ao salário mínimo, achatando o valor dos salários, dificultando a contratação de profissionais de algumas categorias, mesmo com concurso público; 4. o Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho está instalado em local impróprio (há goteiras; há acúmulo de pó em dias de vento; não é totalmente fechado); 5. ausência de relógio ponto para registros de frequência em diversas secretarias e departamentos, incluindo CMEIs.
 - e) Departamento de Indústria e Comércio: há breve relato de que no Parque Industrial não há nenhuma infraestrutura (energia elétrica, rede de água e de esgoto, abertura de ruas).
 - f) Departamento de Meio Ambiente: faz referência à situação de alguns bens afetados ao Departamento e menciona algumas irregularidades;
 - g) Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho: dentre outras, mencionou irregularidade quanto ao Equipamento de Proteção Individual -EPI's;
 - h) Departamento de Trânsito: não há irregularidades
 - i) Departamento de Transporte Escolar: há informação de que devido ao prazo para a licitação do Transporte Escolar Rural não foi possível realizar a medição das linhas a serem licitadas;
 - j) Departamento de Turismo: não há irregularidades;
 - k) Distribuição de Compras e Almoxarifados: estão em falta alguns materiais essenciais como material de higiene e limpeza, de curativo, de expediente, etc.
 - l) Divisão de Fiscalização Tributária: quanto aos quiosques do calçadão, não houve cobrança do aluguel no mês de janeiro de 2012, e somente houve pagamento do quiosque pertencente à empresa F.M.Santos Comercial Ltda.; existe pendência de pagamento referente ao exercício de 2009; quanto ao terminal rodoviário, e ao contrato da lanchonete e da bomboniere não foram renovados e o local não foi desocupado;
 - m) Junta de Serviço Militar: não há irregularidades
 - n) Merenda Escolar: irregularidades em relação à validade de alguns alimentos, que estão vencidos ou próximos a vencer.
 - o) Sec. Mun. de Saúde: juntou cópias de portarias estabelecendo horário especial de trabalho de servidores; consta que há número insuficiente de funcionários; falta agentes comunitários de endemias, uniformes e outros materiais;
 - p) Unidade Gestora de Transferências: informou que o Instituto de Saúde Pró-Vida da cidade de Assai-PR assinou convênio nº 38/2011 de subvenção social no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realização de cirurgias eletivas, devendo prestar contas até o dia 31.01.2012, o que não ocorreu. Após algumas diligências foi solicitada a inclusão desse Instituto em Dívida Ativa do Município no valor de R\$ 42.391,77 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);
- Informou, ainda, que a Provopar Platinense ficou sem representante legal a partir de 31.08.2012 quando ocorreu o encerramento dos repasses dos cinco convênios que a entidade tinha com a Prefeitura Municipal, sendo nomeado representante somente em 11.12.12.

Por meio do Despacho nº 678/13 (peça 9), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Representante para apresentar documentos a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dessa Representação. Porém, não houve resposta[1].

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifico que a maioria dos fatos trazidos pelo Representante não sugerem desvio de recursos ou mesmo inobservância das leis por parte do gestor anterior ou de seus secretários.

Na verdade, as diversas questões relatadas nesta representação referem-se a problemas atinentes à qualidade da gestão realizada pelo Prefeito anterior que, assim como a maioria dos Municípios, não consegue prestar todos os serviços à população.

Mister destacar que muitos municípios sofrem com gestões ineficientes que não atendem aos interesses da população, nem contribuem para a melhoria dos serviços públicos. Tal situação é muito comum.

Todavia, a avaliação da qualidade da gestão é realizada na prestação de contas, a qual será julgada pela Câmara Municipal. Por meio dessa, será analisada a eventual má-gestão no que se refere à utilização dos bens e recursos públicos.

Assim, como os itens "a" ao "o" do relatório acima referem-se à qualidade da gestão, e considerando que não foram apresentados dados suficientes acerca das supostas impropriedades apontadas, deixo de receber a Representação em relação a esses itens.

Contudo, o item "p" desse relatório merece destaque.

Quanto ao Instituto de Saúde Pró-Vida, ressalto que a matéria narrada na inicial já está sendo analisada na Tomada de Contas Especial nº 16148-2/13, em trâmite neste Tribunal de Contas, razão pela qual também não recebo a Representação nesse ponto.

Já no que tange ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR de Santo Antônio da Platina, consta na peça inicial que a entidade ficou sem representante legal cadastrado no SIT - Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas no período de 31.08.2012 a 11.12.2012, o que inviabilizou o encaminhamento das prestações de contas em relação a esse período. Logo, entendo oportuno solicitar informações à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que informe se no período de 31.08.2012 a 11.12.2012 houve repasse de recursos à entidade e a devida prestação de contas, bem como sobre eventual instauração de tomada de contas ordinária.

Diante disso, não recebo a Representação em relação aos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e, "o". Também não recebo a Representação quanto às supostas irregularidades apontadas no Instituto de Saúde Pró-Vida, uma vez que essa matéria já está sendo analisada na Tomada de Contas Especial nº 16148-2/13.

Quanto às supostas irregularidades na PROVOPAR de Santo Antônio da Platina (item "p"), saliento que os documentos que instruem a peça inicial são insuficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências:

- a) Realize alteração no sistema passando a constar os presentes autos como Representação ao invés de Denúncia visto que apresentada por Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que informe se no período de 31.08.2012 a 11.12.2012 houve repasse de recursos à entidade e, por conseguinte, a devida prestação de contas. Deve informar, ainda, sobre eventual instauração de tomada de contas ordinária e seu resultado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. A certidão de decurso de prazo foi acostada à peça 12.

PROCESSO Nº: 229730/12 - TC

ASSUNTO: CORREÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA JURÍDICA, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 208/14

I. Trata-se de monitoramento relativo à correção realizada na Diretoria Jurídica (DIJUR) no ano de 2012, quando ainda abrangia a atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), atualmente objeto de acompanhamento por parte desta Corregedoria-Geral, que se dá por apresentação de informações bimestrais nestes autos.

Nas peças 39, 41 e 42, a DICAP apresentou todas as informações periódicas de monitoramento fixadas no item IV do Despacho nº 257/2013 (peça 14), relativas aos meses de dezembro de 2013 e janeiro de 2014.

A Diretoria ressaltou a implementação da sistemática de julgamento de processos por lote, em que a unidade analisa os feitos referentes a atos de inativação individualmente - ou seja, da maneira convencional - e, não constatando irregularidades, ao invés de emitir parecer em cada um deles, propõe ao ilustre Presidente desta Corte que os feitos sejam levados a julgamento único. Segundo a unidade, o modelo foi adotado pela primeira vez no final do ano passado, e o processamento e julgamento do primeiro lote, com 1.013 processos está formalizado nos autos nº 877247/13. De acordo com a DICAP, um segundo agrupamento de processos que serão submetidos a julgamento único está em andamento e conta com mais de 2.032 feitos já analisados.

A unidade acrescenta que o SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o sistema AGEN - Analisador Genérico são outros instrumentos que possibilitarão análise mais ágil dos processos de sua atribuição.

Informou, ainda, que está propondo aos respectivos relatores o apensamento dos processos de admissão de pessoal municipal sobrestados, quando vários deles se refiram a um mesmo certame, possibilitando o julgamento numa única decisão. Esta



medida, segundo a DICAP, visa à redução especialmente do estoque de processos na unidade há mais de 90 (noventa) dias.

Reafirmou, como em ocasiões anteriores, que tais medidas buscam agilizar os trabalhos meramente burocráticos da Diretoria, de modo que os esforços da unidade possam ser direcionados à fiscalização efetiva, não meramente formal, dos atos de sua atribuição.

II. Relatadas, resumidamente, as informações prestadas pela unidade, cumpre expor, a exemplo do que se deu no monitoramento junto à Diretoria de Contas Municipais (DCM),[1] breve comparativo de alguns dados relativos aos trabalhos da unidade, abrangidos neste monitoramento:

	2011[2]	2012[3]	2013[4]
pareceres	8.961	19.160	19.591[5]
relatórios de inspeção/auditoria	8	17	1
estoque	18.754[6]	16.025[7]	20.625[8]

	30/04/2013	31/01/2014
processos na unidade há mais de 90 dias	12.330	16.525
processos na unidade há mais de 90 dias nunca instruídos	2.550	5.539

III. Considerando que os autos digitais podem ser consultados independente da unidade ou do gabinete para o qual estejam distribuídos e que por ora é desnecessária a solicitação de outros dados, encaminhe-se à DICAP, para que até o dia 15 de abril de 2014 preste as informações de monitoramento relativas aos meses de fevereiro e março deste ano.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Leis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Autos 58919/12.

2. Números da então denominada Diretoria Jurídica (DIJUR), que abrangia as atuais DICAP e DIJUR.

3. Números da então denominada Diretoria Jurídica (DIJUR), que abrangia as atuais DICAP e DIJUR.

4. Para a produtividade de abril de 2013 em diante, existem registros apartados dos números das atuais DIJUR e da DICAP, de modo que estão aqui considerados, de abril a dezembro, apenas os dados da DICAP.

5. Ressalte-se que, conforme exposto, 1.013 processos foram julgados em lote, de modo que foram analisados pela unidade, ainda que em razão da sistemática adotada não tenham recebido pela parecer.

6. Em 28/03/2012. Não há nos autos o estoque de processos em 31/12/2011, precisamente.

7. Em 16/01/2013, conforme informações prestadas pela DICAP na Informação nº 3135/13, peça 17, p. 3.

8. Em 31/12/2013.

PROCESSO Nº: 329193/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº: 209/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 pelo Sr. Valdomiro Abraão Persch, que declara endereço nesta Capital, versando sobre suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 013/2012, tipo menor preço, promovido pelo Município de Jardim Alegre, com o seguinte objeto:

"contratação de empresa especializada em auxiliar e orientar na execução de licitações e contratos administrativos, durante o período de 12 (doze) meses" (peça 9, p. 1)

O edital estabeleceu como valor máximo da contratação o de R\$43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais).

A data designada para a realização do pregão foi 15/05/2012.

O requerente se insurge contra a adoção da modalidade pregão, visto que os serviços licitados constituiriam atividades especializadas, privativas de advogado, não se caracterizando como comuns.

Em face do exposto, requer a declaração de nulidade do processo licitatório.

Por meio do Despacho nº 2136/12 (peça 11), determinei a intimação do Município de Jardim Alegre, para apresentação de manifestação preliminar, informações e documentos.

Em resposta, o Município alegou, em síntese, que o conceito de bem ou serviço comum é indeterminado, cabendo à Administração verificar o seu enquadramento no caso concreto e que, para a contratação em comento, padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital, em seu anexo I e nos itens 10.4 e 10.5. Dessa forma, concluiu-se que os serviços em tela poderiam ser licitados por pregão, haja vista seu amoldamento ao conceito contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02.[1]

Apontou, ainda, que os serviços em questão não são privativos de advogado, tanto assim que em consulta ao Conselho Federal de Administração – CFA obteve a resposta de que os serviços de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos estão vinculados às atividades privativas de administrador, consoante artigo 2º da Lei nº 4.769/65.[2]

No mais, o Município informou que o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 013/2012 já se encontrava em execução.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no

§1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[3] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.[5]

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos formais e processuais, que a identificação e o endereço do requerente constam dos autos e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Noto, também, que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

No caso em tela, a parte representante apontou supostas irregularidades no instrumento convocatório. Entretanto, a análise preliminar dos autos indica que a irregularidade diz respeito ao certame como um todo. As questões suscitadas na peça exordial, ao que tudo indica, seriam o reflexo de uma ilegalidade maior a ser perquirida por esta Corte, que é justamente o objeto do processo licitatório, maculando o certame como um todo.

O anexo I do instrumento convocatório (termo de referência) assim descreve o objeto licitado:

"Contratação de empresa especializada em auxiliar e orientar na execução de licitações e contratos administrativos, em especial:

- Orientação e auxílio na forma de instituir, conduzir e concluir os processos administrativos de licitação, conforme as Leis: 8.666/1993 (Lei geral de licitações e contratos), 10.520/2002 (Lei que institui o Pregão), 12.232/2010 (dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda) e demais normas aplicáveis;
- Orientação e auxílio no cadastramento de fornecedores;
- Orientação e auxílio na elaboração de minutas de editais e contratos administrativos;
- Orientação e auxílio no trato com impugnações, pedidos de esclarecimentos, representações e recursos administrativos;
- Orientação e auxílio na identificação das hipóteses de licitação dispensável, dispensada e inexigível;
- Orientação e auxílio na regulamentação e desenvolvimento do Credenciamento;
- Orientação e auxílio na regulamentação, implantação e desenvolvimento da modalidade Pregão, nas formas presencial e eletrônica;
- Orientação e auxílio na regulamentação, implantação e desenvolvimento do Sistema de Registro de Preços;
- Orientação e auxílio durante as sessões de abertura das licitações, orientando o seu procedimento;
- Orientação e auxílio na realização das licitações, bem como na preparação das documentações quando da execução de recursos provenientes de convênios ou contratos de repasse;
- Orientação e auxílio na inclusão do processo licitatório junto às abas licitações e contratos do SICONV, bem como mural de licitações do site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Orientação e auxílio na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, compreendendo: equilíbrio econômico-financeiro, alterações, prorrogações, suspensões, extinções, publicações, bem como recebimento provisório e definitivo do objeto contratado;
- Orientação e auxílio na abertura e desenvolvimento de processo administrativo de responsabilização de proponentes inadimplentes;
- Análise e auditoria em processos licitatórios, atuando na prevenção de prováveis vícios procedimentais." (peça 9, p. 14 e 15)

Note-se que os serviços licitados pelo Município por meio do Pregão Presencial nº 013/2012 se enquadraram como atividades atribuídas por lei a cargos que compõem a estrutura da quase totalidade das pessoas jurídicas de direito público, até mesmo pela sua imprescindibilidade. É evidente que o Poder Público, para a consecução de seus fins, precisa constantemente licitar e contratar e, por conseguinte, deve manter permanentemente à sua disposição profissionais aptos à prática dos atos inerentes ao processo de contratação.

Aliás, uma breve consulta ao site[6] do Município revela a existência de órgãos do Executivo que, em regra, por meio dos agentes públicos que os integram, são responsáveis pela realização das atividades listadas como objeto do pregão em análise: Divisão de Licitações, Divisão de Compras, Secretaria de Administração e a própria Procuradoria Geral do Município.

Assim, entendo que a contratação em si, dos serviços de auxílio e orientação na para a realização de licitações e contratos administrativos em geral, tal qual prevista em edital, configura possível ilegalidade, por infração à regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal),[7] e à expressa determinação contida no artigo 39 da Constituição Estadual,[8] segundo a qual "É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos".

Ainda que superada esta primeira questão, que suscitei de ofício, a representação ainda mereceria recebimento, pelas razões expostas pelo autor.

Nesse sentido, vislumbro, primeiramente, a possibilidade de que objeto da licitação em questão constitua serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do artigo 13, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93[9] – o enquadramento, em tese, pode ser dar em qualquer dos incisos do referido artigo, a depender de como especificamente se materialize a "orientação e auxílio" a que se refere o termo de referência –, os quais em princípio não se caracterizam como comuns e, portanto, não poderiam ser licitados mediante pregão.

Em segundo lugar, noto que algumas das atividades do contratado possivelmente sejam privativas de advogado, em especial as seguintes:

- Orientação e auxílio na forma de instituir, conduzir e concluir os processos administrativos de licitação, conforme as Leis: 8.666/1993 (Lei geral de licitações e



contratos), 10.520/2002 (Lei que institui o Pregão), 12.232/2010 (dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda) e demais normas aplicáveis;

[...]
- Orientação e auxílio na elaboração de minutas de editais e contratos administrativos;

- Orientação e auxílio no trato com impugnações, pedidos de esclarecimentos, representações e recursos administrativos;

- Orientação e auxílio na identificação das hipóteses de licitação dispensável, dispensada e inexigível;

- Orientação e auxílio na regulamentação e desenvolvimento do Credenciamento;

- Orientação e auxílio na regulamentação, implantação e desenvolvimento da modalidade Pregão, nas formas presencial e eletrônica;

- Orientação e auxílio na regulamentação, implantação e desenvolvimento do Sistema de Registro de Preços;

- Orientação e auxílio durante as sessões de abertura das licitações, orientando o seu procedimento;

[...]

- Orientação e auxílio na abertura e desenvolvimento de processo administrativo de responsabilização de proponentes inadimplentes;

- Análise e auditoria em processos licitatórios, atuando na prevenção de prováveis vícios procedimentais.

Aliás, a indispensabilidade da análise jurídica da licitação dos contratos da Administração Pública resta patente no teor do artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.[10]

E, quanto a este último ponto, vale acrescentar que esta Corte, por meio do Prejudicado nº 06[11] (Acórdão nº 1111/08 – Pleno, autos nº 465117/06), definiu que os serviços de assessoria jurídica junto ao Poder Executivo dos municípios deve se dar mediante o regular provimento de cargos públicos efetivos, sendo permitido o exercício da atividade por ocupante de cargo em comissão ou por particular contratado apenas em situações específicas, indicadas no acórdão, sendo que o caso concreto que ora se analisa aparentemente não se enquadra em nenhuma delas.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

I. RECEBER o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações.[12] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica).[13] bem como no inciso III do artigo 24[14] e §3º do artigo 276 do Regimento Interno.[15]

II. Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho:

1. Município de Jardim Alegre, na pessoa da Sra. Neuza Pessuti Franciscone, Prefeita Municipal.

2. José Martins de Oliveira, Prefeito Municipal ao tempo da licitação e contratação (peça 15, p. 14, 65 e 72).

3. Emerson Baptistel, pregoeiro (peça 15, p. 61, entre outras).

4. Lima & Souza Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, CNPJ 13.585.741/0001-23, contratada.

5. Fernando José Santilio, OAB/PR 26.349, advogado signatário do parecer pela regularidade da licitação (peça 15, p. 15).

III. Determinar ao Município Jardim Alegre que apresente, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias), (a) a consulta e a resposta do Conselho Federal de Administração – CFA, a respeito da prestação, por administrador, dos serviços de consultoria e assessoria em licitações e contratos administrativos, (b) os eventuais aditivos e renovações do Contrato Administrativo nº 013/2012 e (c) informe o valor total dos pagamentos efetuados à empresa contratada.

4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir na autuação, como parte/interessado, todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item 3, II, acima, e promover as devidas citações.

Decorridos os prazos para resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[16] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[17]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

2. "Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO."

3. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos

por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

4. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

5. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

6. http://jardimalegre.pr.gov.br/gestao_secretarios.php

7. "Art. 37. [...]

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

8. Com redação dada pela Emenda nº 7, de 24/04/2000.

9. "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

10. "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/07082008-prejudicado-n%C2%BA06-contratacao-de-advogados-e-contadores-junto-as-c/82361/area/242>

12. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

13. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV - receber, proceder à instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"

14. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

15. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

16. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"

17. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)"

PROCESSO Nº: 250627/13 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBERTO MARTINS DE FARIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691),

CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO

BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615),



MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER (OAB/PR 14129)
DESPACHO Nº: 210/14

Considerando a informação da Diretoria de Protocolo (Despacho nº 16/14; peça 91), encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 663789/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, JOANA FARIA ELIAS

DESPACHO Nº: 211/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 00395.2009.657.09.00.8, movida por Fábio Henrique Bittencourt Gonçalves em face do Município de Rio Branco do Sul e da Associação de Proteção à Maternidade e Infância do Município (APMI).

Por meio do Despacho nº 1559/13 (peça 22), determinei o encaminhamento de ofício à Vara de Trabalho de Colombo para que indicasse, mediante cópia das peças processuais para tanto necessárias, o cargo ocupado pelo reclamante no Município de Rio Branco do Sul e as funções por ele, de fato, exercidas, bem como o termo final do contrato ajustado com a APMI do Município.

Contudo, o prazo decorreu sem manifestação do d. Juízo, conforme informação da peça 26.

Dessa forma, determino a citação do atual Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnson, para que apresente cópia integral do processo judicial objeto da Representação, a fim de subsidiar a convocação desta Corte.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, no campo parte/interessado, o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSON; e

b) Expedir ofício de citação ao Sr. Cezar Gibran Johnson, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 00395.2009.657.09.00.8, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

PROCESSO Nº: 855952/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: LEONAR CANZI, ESMAR APARECIDO DE CARVALHO, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, EDSON LUIZ CANELO, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME

DESPACHO Nº: 214/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 627898/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, INES CHUPEL, DOMINGOS ADIR PALÚ, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MIKOS E MIKOS LTDA, REGINA CELIA BRUNETTI, GERSON PAULO KAIS, SP FAUSTO & CIA LTDA - ME, CONSTRUTORA MELRITO LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735), GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA (OAB/PR 52494), RODRIGO DA ROCHA ROSA (OAB/PR 24738), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)

DESPACHO Nº: 215/14

Recebo a manifestação de peças 73/74.

Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 358207/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: CLALDIR FERREIRA DE PAIVA, RAPHAEL CHAMORRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 604/14

Tendo em vista o Despacho nº 136/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO e emissão da Certidão de Débito contra o Sr. Cícero Vicente dos Santos, ainda pendente de pagamento.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 851683/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CECÍLIA PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 632/14

Vistos.

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual da Educação, com o objetivo de rescindir o acórdão 3569/13, da 2ª Câmara deste Tribunal, no que tange à aplicação da multa prevista na letra c[1] do acórdão rescindendo, e liminar para suspender os efeitos do acórdão, especialmente quanto à cobrança da multa administrativa.

Nos termos do art. 495 c/c o § 3º do art. 495 do RITCE/PR, admito o pedido de rescisão, por preenchidos os requisitos legais, e determino o envio dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem ao Gabinete para apreciação do pedido liminar.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. c) aplicação de multa administrativa ao Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual da Educação na época da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela omissão no dever de fiscalizar, atestando o pleno atingimento dos fins pactuados sem que os mesmos tivessem sido efetivamente cumpridos;

PROCESSO N º: 80400/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ANTONIO ROBERTO TORRES, ANTONIO JOSE BEFFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 634/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 90494/14 (peças nº. 20/21) e nº 90664/14 (peças nº 22/23), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ao Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, à UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e ao Sr. ANTONIO ROBERTO TORRES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 26163/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 639/14

Tendo em vista o despacho 252/14, proferido nos autos 96176/00 pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e a informação 1432/14 da DP, proferida neste processo, no sentido de que os atos executórios tramitarão sob atribuição deste Relator, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para que promova os atos



processuais pendentes de cumprimento.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 131260/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, EDSON WASEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 642/14

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 56, opõe embargos de declaração contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 509/13, da Segunda Câmara, alegando que omissão no acórdão no que tange à análise da irregularidade apontada pelo Parecer Ministerial nº 11355/13 quanto ao descumprimento do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebe os presentes embargos de declaração.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 163051/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO: JAVAM DE CASTRO RODRIGUES, AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 643/14

Tendo em vista que os documentos juntados pelo Interessado à peça 28 podem sanar a irregularidade das contas, determino a remessa dos autos à DCM, posteriormente, ao MPC.

Com as manifestações, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 244418/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 644/14

À vista dos documentos juntados às peças 91 a 96, determino a remessa dos autos à DAT e posteriormente, ao MPC para manifestações.

Após, retornem ao Gabinete.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 557248/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLI FRANCISCA PERON
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 645/14

Tendo em vista o transcurso do prazo sem a manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA, determino o envio dos autos à DICAP para manifestação.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 649804/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 647/14

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Edimar Aparecido dos Santos contra o Acórdão 185/13, da Segunda Câmara, do qual fui relator, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntário do Município de Santa Cecília do Pavão, referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, tendo por objeto proporcionar o desenvolvimento de atividades da cafeicultura, especificamente com a produção e distribuição de três mil mudas de café aos produtores de Santa Cecília do Pavão.

Analisando o pedido de rescisão, verifico que o mesmo é tempestivo e o Interessado fundamenta-o com base no art. 77, II, da Lei Orgânica do TCE, afirmando a existência de documento novo, qual seja, o cumprimento de objetivos.

Portanto, em juízo de admissibilidade realizado nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, verifico, prima facie, presentes os requisitos para o recebimento do pedido, determinando o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda ao desentranhamento das peças 71 a 77, e promova a autuação e distribuição do pedido de rescisão, inclusive com sorteio de novo relator.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 605917/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO - LAR PADRE LEONE, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI
DESPACHO - 565/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, do LAR PADRE LEONE, e dos Srs. JOSE MARIA FERREIRA, ANTONIO CARLOS ROMAGNOLI e EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1397/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 152667/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUCELIA ROLINSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 059, retificada pelo Decreto nº 6291, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ambos publicados, no Jornal Palmeira de 16/03/2009 e 19/03/2009, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de LUCELIA ROLINSKI, no cargo de Supervisor Educacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21885/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1222/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 10 de fevereiro de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 91480/08
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JUSSARA
INTERESSADO: IVO LAURO DAVANSE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 3606/2007, retificado por Errata, do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Jussara, ambos publicados no Jornal Tribuna de Cianorte de 31/05/2007 e 24/12/2008, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de IVO LAURO DAVANSE, no cargo de servente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II,



do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 36/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 177/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 11 de fevereiro de 2014.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 539042/11

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: VALDIR DORNELES DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 370/14

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do processo, da Fundação Araucária e de seu atual representante legal;

Após, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1311/14 pela citação da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do objeto do presente convênio e subsequente emissão do termo de cumprimento dos objetivos, apresentando a esta Corte cópia do mesmo; ou para que esclareça quais providências adotou em razão de eventual inexecução do objeto do convênio, Gabinete, 10 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 168575/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, WILSON WALLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 371/14

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço a Petição Intermediária nº 58930/14 (peças 73 e 74), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 42759/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 372/14

Trata-se de Requerimento Externo, onde o Município de Porto Rico solicita a baixa de pendência referente ao Processo nº 45991/01, de Transferência Voluntária, para que a referida pendência não seja mais impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, haja vista que as sanções pessoais e institucionais foram quitadas e baixadas.

A Diretoria de Execuções informa às peças 05, que a pendência que consiste em impedimento à emissão on-line da Certidão Liberatória trata-se de Prestação de Contas Julgadas Irregulares, referentes ao Processo acima citado, sem imputação de sanção institucional e com sanção pessoal aplicada ao atual gestor, devidamente quitada, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito nº 206/2007.

Sendo assim, determino, com fulcro no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno, a exclusão do Processo 45991/01 da listagem de pendências da Diretoria de Execuções, exclusivamente para emissão de certidão liberatória on-line ao Município de Porto Rico.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas providências e após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 277754/12

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, REINALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 375/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Peça 59, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

III – Publique-se;

Gabinete, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 643460/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IBITANGA - MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ESTER RAIMUNDA ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 390/14

Excepcionalmente conheço a Petição Intermediária nº 102129/14 (peças 66 e 67). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados, e após ao Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 164074/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2397/13

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789740/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 245/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 9791/13 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 588702/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO Nº: 678078/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 246/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 9790/13 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 588702/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO Nº: 225962/08

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 289/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 74545/14 (Peças n.ºs 30);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 338814/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 299/14

I. Considerando a Informação n.º 146/14 – DCM (Peça n.º 52) encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para anotar a baixa de pendência relativa ao item II do Acórdão n.º 2736/13 – 1ª Câmara;

II. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para a instauração do procedimento de monitoramento.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO Nº: 36460/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, LAERTES BARBOSA MENDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOÃO ARNALDO ROMANCHUC, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 300/14

I. Considerando o Despacho n.º 160/14 - DAT (Peça n.º 26), bem como a Certidão de Decurso de Prazo (Peça n.º 17), em caráter excepcional admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 67891/14 (Peça n.ºs 20 a 25), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO Nº: 296877/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 309/14

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 91/14 (Peça n.º 27), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO Nº: 171138/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, AILTON DE DEUS MATEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 324/14

IV. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 856464/13 (Peças n.º 44 e n.º 45 – contraditório de fls. 37 a 42);

V. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete[1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 405950/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDER ELOSERGIO ROVERON, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada n.º 5084 (fl. 03 da peça 14), revista pela Resolução n.º 7554 (fl. 07 da peça 14), publicadas no Diário Oficial do Estado, respectivamente, n.ºs 8728, de 05/06/2012 e n.º 8827, de 26/10/2012, referentes à Reserva Remunerada de EDER ELOSERGIO ROVERON, CPF n.º 571980129-49, na graduação de Cabo, com 25 anos e 16 dia(s), de tempo de serviço, no valor mensal de R\$ 2.745,94 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21125/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16929/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 11 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 420039/05

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, GENISSON RODRIGO VIEIRA, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, MARIA APARECIDA VIEIRA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 120/2005, publicada no Jornal Correio do Vale de 16/09/05, referente à pensão previdenciária deferida a MARIA APARECIDA VIEIRA, CPF n.º 595483129-72, e GENISSON RODRIGO VIEIRA, respectivamente cônjuge e filho em menoridade do ex-servidor municipal Benedito José Vieira, falecido aos 12/07/05, no valor mensal de R\$ 348,39 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 21428/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16972/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem;

c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 12 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 245359/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, PAULO MARIANO DE ABREU

DESPACHO: 356/14

1. Autorizo a realização de intimação ao SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer n.º 22659/13 (Peça 13), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 7 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 699008/13

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

DESPACHO: 364/14

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 3451/13, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 342436/13, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 11 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 719084/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

DESPACHO: 371/14

Cingem-se os autos de apreciação da legalidade das admissões de pessoal efetuadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativo ao processo complementar de teste seletivo, objeto do Edital nº 010/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 3492/13, destaca que a documentação constante no processo atende às determinações contidas na IN nº 71/2012, desta Casa, mas ressalta que as contratações em tela são complementações aos processos nº 327828/13 e 656397/13, que se encontram pendentes de julgamento nesta Casa, razão pela qual solicita o sobrestamento destes autos.

Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 327828/13 e 656397/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa. Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se e cientifique-se os interessados.

Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete do Auditor, em 12 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 338927/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO ZIGLIOLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 271/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 548730/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADA: CONCEIÇÃO MARQUES GARCIA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 272/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 497685/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILSON RAMOS SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 273/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 324730/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BÁRBARA WISNIEWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 274/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 331124/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA LUCIA ZYDAN SORIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 275/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 324993/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MARTINS DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 276/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 81550/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ,

LAERCIO FONDAZZI, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUCIANA SGARBI, ODELSIA GONÇALVES BARROS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 705/14, e do Ministério Público de Contas, nº 1525/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2711, de 04.11.2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1976, em 11.11.2013, que revogou o Decreto nº 106, de 17.01.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 310491/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/14.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos do quadro de pessoal, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 025/2009.

Após diligência visando retificar a lista de admitidos, bem como para juntada de documentos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 1058/14, e do Ministério Público de Contas, nº. 1086/14, são pela legalidade e



registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 449893/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: LEONILDO ANGELIN BORTOLIN, ADRIANO LUÍS REMONTI

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 15/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1640/14, e do Ministério Público de Contas, nº 1689/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 26, de 28.06.2013, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 793, em 02.07.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 310836/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 16/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 611/14, e do Ministério Público de Contas, nº 1537/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 021/2013, de 19.03.2013, publicada no Jornal O Diário de 09.04.2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 525610/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BERGSTRON

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 308/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 2171/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta o entendimento da Primeira Câmara contido no Acórdão nº 2136/13[1], deverá o ente previdenciário apresentar laudo firmado pela junta médica o qual ateste se a doença que acomete a servidora é de natureza grave, independentemente de estar ou não prevista em lei.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Segundo o qual, a fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, fazendo jus o servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o laudo médico atestar a gravidade da doença

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 268045/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ROSANE TEIXEIRA ROMANOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 312/14

I. Em acolhimento parcial ao Parecer nº 765/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Município de Palotina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os cópia digitalizada dos autos originais em que houve o alegado julgamento e registro da admissão, bem como se manifeste acerca dos questionamentos suscitados pela Unidade Técnica em relação ao laudo pericial anexado[1].

II. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta o entendimento da Primeira Câmara contido no Acórdão nº 2136/13[2], deverá o ente previdenciário apresentar laudo firmado pela junta médica o qual ateste se a doença que acomete a servidora é de natureza grave, independentemente de estar ou não prevista em lei.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[3]

1. No que respeita ao laudo médico apresentado (fl. 7 de peça 2), tem-se que o mesmo foi subscrito por apenas um médico, além de constar somente a informação de que a servidora foi submetida a cirurgia cardiovascular e que, conforme sugestão do perito, a mesma deveria se afastar definitivamente de suas atividades (f. 2, Parecer nº 765/14 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal)

2. Segundo o qual, a fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, fazendo jus o servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o laudo médico atestar a gravidade da doença.

3. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 87965/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: JURANDIR LUCHETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 313/14

I. Em atenção ao requerimento formulado pelo Município de Marialva formulado na peça nº 18, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 3 a 15, uma vez que estas não dizem respeito à aposentadoria do Servidor Jurandir Luchetti.

II. Na sequência, defiro a juntada dos documentos de peças 19 a 30, os quais tratam da inativação do servidor interessado.

III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 170681/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAHER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 511/14

Por intermédio da petição n.º 58680/14 (peças n.º 106 e n.º 107), a senhora Lindamir Maria de Lara Denardin, Prefeita Municipal de Capanema, apresenta documentos em complemento ao Ofício n.º 002/2014 (peça n.º 102).

2. Recebo a peça acostada.

3. Diante disso e considerando o Requerimento n.º 12/14 (peça n.º 108), remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 186356/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS FERREIRA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 513/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 275739/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO, SIDNEI TACARI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 514/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 265113/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADILSON JOSE BATISTA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 515/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 389571/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, SANDRA GALBEIRO, JEAN RODRIGO BOCCA, MARCELO ALESSANDRO ARAUJO, PAULO EGIDIO LUCKMAN, ARNEY EDUARDO DO AMARAL ECKER, FLAVIA ANDRADE MEIRA, FLAVIA CARVALHO SILVA FERNANDES, VIVIAN CAROLINE ONISHI DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA CARVALHO, FLABIANO CARLOS ZANIN, FLAVIA MATARAZZO MARTINS, MARCELO JOSE ALBA, CARLA FABIANA CERQUEIRA MACHADO, JULIANA GUARRA SGORLON, RUBENS ZENKO SAKIYAMA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 516/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 510990/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 517/14

Diante do contido no Parecer n.º 21084/13 (peça 6) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do Município de Reserva do Iguaçu e do senhor Emerson Julio Ribeiro, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 641257/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 520/14

Retornam os autos com a Informação n.º 22903/13 (peça n.º 51) da Diretoria de Protocolo, no sentido de que o endereço da intimação enviada não corresponde com o constante da Receita Federal do Brasil e da Companhia Paranaense de Energia – Copel.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Onildo Gelatti, atual Prefeito Municipal.

3. Após, deverá a unidade promover a intimação do Município de Mandrituba e do senhor Onildo Gelatti, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos, documentos e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no Despacho GATBC n.º 97/10 (peça n.º 41) e no Parecer Ministerial n.º 8375/13 (peça n.º 49).

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade promover a citação do senhor Domingo Adir Palú, em seu endereço residencial, mediante via postal com aviso de recebimento - AR, para o exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação das multas previstas no art. 87, II, "a" e III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no envio da documentação objeto do processado e por não alimentar o SIM-AP com os dados da candidata contratada, cuja admissão se analisa.

6. Também, deverá a unidade promover a citação do senhor Antônio Maciel Machado, em seu endereço residencial, mediante via postal com aviso de recebimento - AR, para o exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de encaminhar os documentos, informações e por não ter efetuado a correção dos dados alimentados no SIM-AP da candidata contratada, conforme solicitado pelo Ofício DIJUR n.º 1023/2012 (peças n.º 45 a n.º 47).

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 61247/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 526/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 21466/13 (peça n.º 31), cuja conclusão transcreve-se a seguir:

"Conforme já apontado no parecer n.º 16407/13 (peça 13), não ficou devidamente comprovado nos autos a estrita observância à ordem de classificação. Naquela oportunidade, constatou-se que a "nomeada IVETE TAVARES foi a 8ª colocada no Concurso de Edital n.º 009/2003. Porém, no processo inicial de n.º 264866/04 só houve registro até o 5º colocado, ou seja, não foi comprovado nos autos o motivo pelo qual os 6º e 7º colocados não foram admitidos (ROSÂNGELA GOMES DE OLIVEIRA e ELAINE MARCELINO DA SILVA, respectivamente).

Saliente-se que o interessado JOSÉ LUIZ ROGÉRIO NOBRE, cujo termo de desistência foi anexado à peça 18 (fl. 02), foi o 4º colocado no concurso". Logo, conclui-se pela ilegalidade da admissão.

Face ao exposto, opina-se pela:

a) negativa de registro da admissão constante neste processado, uma vez que não



foi observada a ordem de classificação do certame;

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor atual por descumprimento da diligência determinada;

c) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor à época do fato, pela nomeação de candidata sem a observância da ordem de classificação.”

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16803/13 (peça n.º 32), manifesta-se nos seguintes termos:

[...]

1. Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, encaminhada pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, decorrente da realização de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 09/2003, para nomeação de Ivete Tavares, 8º colocada para o cargo de Assistente Administrativo.

2. A Douta Diretoria Jurídica, em sua análise inicial (peça n.º 11), amparada pela Informação n.º 3713/09 – DIJUR, pugnou por realização de diligência, tendo em vista a necessidade de correta alimentação do SIM-AP, bem como encaminhamento de documentos que comprovem a obediência à classificação.

3. Desta feita, a Municipalidade apresentou resposta (peça n.º 18) informando que procedeu à correção do Sistema SIM-AP, e anexando termo de desistência do Sr. José Luiz Rogério Nobre.

4. Remetidos os autos, a d. DICAP (Parecer n.º 16.407/13, peça n.º 23) reiterou a necessidade de contraditório, ante a incorreta alimentação do Sistema.

Esclareceu ainda que o termo de desistência apresentado se refere ao 4º colocado, restando ausente o referente aos 6º e 7º colocados.

5. Em atendimento ao r. Despacho n.º 4351/13 – GATBC, procedeu-se à intimação do Município e do Prefeito Municipal, sem que tenha havido apresentação de resposta, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peças n.os 27/28).

6. Indeferida a proposta de derradeira intimação por meio do r. Despacho n.º 5784/13 – GATBC, a d. DICAP (Parecer n.º 21.466/13, peça n.º 31) concluiu pela negativa de registro, ante a inobservância da ordem de classificação do certame. Por fim, opinou por aplicação de multa prevista nos artigos 87, I “b” e 87, IV, “c” da LC n.º 113/2005 em razão de descumprimento de diligência e nomeação de candidata sem a observância da ordem classificatória, respectivamente.

7. Este Ministério Público, por sua vez, entende que excepcionalmente a admissão aqui tratada merece registro.

8. Referido opinativo pauta-se no transcurso do tempo, levando-se em consideração que a nomeação ocorreu em 2007. Ademais, não há indícios de que os possíveis preteridos na ordem classificatória tenham ingressado com alguma medida para afastar esta possível ilegalidade.

9. Pela legalidade e registro, sem prejuízo da multa proposta em razão do descumprimento de diligência.”

3. Verifico que o Município de Querência do Norte, pelo protocolo n.º 19106-9/10 (peça n.º 18), apresentou documentos que esclarecem que a candidata Elaine Marcelino da Silva se encontrava empatada com a candidata Ivete Tavares, sendo que, em razão do não comparecimento da candidata Elaine Marcelino da Silva, a candidata Ivete Tavares foi classificada em 1º lugar no desempate. Ainda, apresentou Termo de Rescisão e Decreto n.º 69/2005 que exonerou a pedido a senhora Rosângela Gomes de Oliveira do cargo de Auxiliar de Tributação a partir do dia 16/06/2005.

4. Todavia, referidos documentos suprem parcialmente a dúvida relativa à inobservância da ordem de classificação, visto que não restou esclarecido acerca de eventual desistência/não comparecimento ou nomeação da candidata Rosângela Gomes de Oliveira, classificada em 6º lugar no cargo de Assistente Administrativo.

5. Também, consoante Parecer DICAP n.º 16407/13 (peça n.º 23), constato que os dados referentes à admissão da candidata Ivete Tavares não foram corretamente alimentados no Sistema SIM-AP, visto que apenas consta o seu nome no sistema, sem a inclusão de qualquer dado relativo ao ato admissional e demais movimentações.

6. Considerando a excepcionalidade da situação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Querência do Norte e do senhor Carlos Benvenuti, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos, documentos e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto e quinto deste Despacho.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade promover a citação da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em seu endereço residencial, mediante via postal com aviso de recebimento - AR, para o exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “c” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da eventual nomeação em concurso público sem a observância da ordem de classificação.

9. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 353462/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL GONZALEZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 528/14

Diante do contido nos Pareceres n.º 12132/13 (peça n.º 21) e n.º 1747/14 (peça n.º 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual secretária estadual, a PARANAPREVIDÊNCIA e a senhora Suely Hass, atual presidente da entidade, promovendo as inclusões na autuação que forem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 139060/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ENIAS RODRIGUES IPOLITO, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 529/14

Por meio da petição n.º 95569/14 (peças 35 a 37), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 46/14 (peça 31).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 455481/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 530/14

Diante do contido no Parecer n.º 1189/14 (peça n.º 24) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Marilena e o senhor Brasília Bovis, atual prefeito municipal, promovendo a inclusão na autuação que for necessária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 121215/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: NIVALDO APARECIDO MAZZIN, DELSO MORIGGI, IDEIR APARECIDA MEDEIROS ROHLING

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 531/14

Diante do contido no Parecer n.º 1440/14 (peça n.º 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Paranavaí, o senhor Rogério José Lorenzetti, atual prefeito municipal,



o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai e a senhora Rosely Navarro Rodrigues, atual presidente da entidade, promovendo as inclusões na autuação que forem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 573640/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO CESAR MILANI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 532/14

Por meio da petição n.º 97308/14 (peças 28 a 30), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 45/14 (peça 24).

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 649546/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, PALMIRA HAMMERSCHMITT

DESPACHO 449/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5251/13 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 92/14 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 88970/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARMEM LUCIA ZENI

DESPACHO 450/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5293/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 94/14 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 730521/12

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, LINDINALVA CARDOSO DA CRUZ

DESPACHO 451/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5216/13 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 95/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 178262/05

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: SÉRGIO CHAEK

DESPACHO 452/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 5251/13 - peça processual nº 044) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 37/14 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 70219/13
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EULALIA DE FATIMA SOTTA
DESPACHO 453/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5210/13 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 97/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 581511/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULINA GALVÃO DE OLIVEIRA, CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, SUELY HASS
DESPACHO 454/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5287/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 98/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 69776/13
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DIRCE DE SOUZA RISSA
DESPACHO 455/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5236/13 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 96/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 40462/11
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, TERCILO LUIZ TURINI, WALTER MARCONDES FILHO, JOSE ROQUE NETO, NILSO PAULO DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA MORAIS RIBEIRO
DESPACHO 456/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5276/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público



(Parecer nº 404/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 90655/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: BALBINO FERREIRA
DESPACHO 457/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 570/14 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 672/14 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 12 de fevereiro de 2014. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 619772/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: FLAVIO RODRIGUES BARBOSA (CPF: 030.131.669-40)
EDITAL Nº 82/14

Em cumprimento ao Despacho nº 160/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FLAVIO RODRIGUES BARBOSA (CPF: 030.131.669-40), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de fevereiro de 2014. CLEUZA BAIS LEAL Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 339320/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15) E MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO (CPF: 852.319.839-34)
EDITAL Nº 83/14

Em cumprimento ao Despacho nº 300/14, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADOS(a) Sr.(a) CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR (CPF: 727.260.329-15) e MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO (CPF: 852.319.839-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de fevereiro de 2014. CLEUZA BAIS LEAL Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 534986/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DE CAMPO MOURÃO
EDITAL Nº 84/14

Em cumprimento ao Despacho nº 282/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE DE CAMPO MOURÃO, CNPJ nº 79.869.673/0001-32, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de fevereiro de 2014. CLEUZA BAIS LEAL Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 730009/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (CPF: 075.996.099-20), MARCOS VIEIRA (CPF: 447.547.609-72) E SERGIO APARECIDO MICHELONI (CPF: 660.966.349-15)
EDITAL Nº 85/14

Em cumprimento ao Despacho nº 339/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADOS Srs. DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (CPF: 075.996.099-20), MARCOS VIEIRA (CPF: 447.547.609-72) e SERGIO APARECIDO MICHELONI (CPF: 660.966.349-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 11 de fevereiro de 2014. CLEUZA BAIS LEAL Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 448820/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JORGE DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIDINEIA TERESINHA INAVISKI ANTUNES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 227/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1070/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal São Jorge de Ponta Grossa – CNPJ nº 78.252.251/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;

4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;

2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 738453/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU, RIBAMAR ALVES RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 233/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1276/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Maringá – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Fundação Isis Bruder de Maringá – CNPJ nº 04.606.402/0001-95, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Roberto Pupim, CPF nº 317.929.879-00;

4) Ribamar Alves Rodrigues, CPF nº 462.352.729-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Rene Pereira da Costa, CPF nº 128.471.789-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 308394/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CIDADE, CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 236/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 1283/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

5) Município de Rolândia – CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

6) Casa de Repouso Maanaim de Rolândia – CNPJ nº 08.048.148/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

7) Joao Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53;

8) Maria das Graças da Silva Cidade, CPF nº 036.493.998-22.

4. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

2) Luciana Aparecida Brunozi, CPF nº 036.806.459-02.

5. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 462938/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, LUIZ FERNANDES, JOSE DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 237/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1255/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

9) Município de São Sebastião da Amoreira – CNPJ nº 76.290.659/0001-91, na pessoa de seu representante legal;

10) Associação Centro Comunitário de São Sebastião da Amoreira – CNPJ nº 78.019.387/0001-15, na pessoa de seu representante legal;

11) Jose de Lima, CPF nº 978.879.439-49;

12) Luiz Fernandes, CPF nº 508.221.109-97.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

3) Rosângela Maria Romano Bonneti, CPF nº 483.823.539-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 468391/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PORECATU, WALTER TENAN, SÔNIA MARIA SANTANA VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 241/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1245/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Porecatu – CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

2) PROVOPAR - Ação Social Porecatu – CNPJ nº 05.098.123/0001- 20, na pessoa de seu representante legal;

3) Marcia Aparecida Francisquete Dias, CPF nº 709.688.889-68;

4) Sônia Maria Santana Volpato, CPF nº 549.552.979-00;

5) Walter Tenan, CPF nº 238.836.269-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) José Pinheiro, CPF nº 363.168.499-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 525468/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, EVERTON BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 242/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1246/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Esperança Nova – CNPJ nº 01.612.269/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de São Jorge do Patrocínio – CNPJ nº 77.870.475/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Everton Barbieri, CPF nº 045.879.159-80;
- 4) Valdelei Aparecido Nascimento, CPF nº 570.142.729-34.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Antonio Carlos Vigo, CPF nº 369.779.429-91;
- 2) Thiago Silva de Campos, CPF nº 060.914.569-03.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 437852/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELVIRA DE FRANÇA BUSCH, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA SILVANA CASTRO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 243/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1308/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Elvira de França Buschmann de Araucária – CNPJ nº 03.166.757/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;
- 4) Maria Silvana Castro Rodrigues, CPF nº 020.877.619-22;
- 5) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;
- 2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 437488/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSELI DOS SANTOS, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DAVID CARNEIRO EDUCACAO INFANTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 244/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 1341/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores E Funcionários da Escola Municipal David Carneiro Educação Infantil e Ensino Fundamental de Araucária – CNPJ nº 03.167.157/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;
- 4) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72;
- 5) Roseli dos Santos, CPF nº 797.167.339-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;
- 2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 897276/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, NUCLEO ESPORTIVO PIONEIRO DE CASCAVEL, LOIRI TEREZINHA GUERREIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 245/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1394/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cascavel – CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Núcleo Esportivo Pioneiro de Cascavel – CNPJ nº 07.145.663/0001-43, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edgar Bueno, CPF nº 118.174.459-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Eliane Assunção, CPF nº 740.225.209-49.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 259792/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ORLANDO DOS SANTOS PAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 246/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1389/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Jaguariaíva – CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Asilo Lar Bom Jesus de Jaguariaíva – CNPJ nº 95.686.507/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Orlando dos Santos Paes, CPF nº 222.070.079-87;
- 4) Otélio Renato Baroni, CPF nº 059.291.219-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) José Antonio de Araújo Priotto, CPF nº 532.379.609-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 336959/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 247/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1233/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de São Pedro do Ivai – CNPJ nº 75.771.311/0001-53, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Pedro do Ivai – CNPJ nº 77.659.753/0001-38, na pessoa de seu representante legal;

3) Jane Aparecida Costa Della Rosa, CPF nº 558.446.699-91;

4) Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87;

5) Valdir Magri, CPF nº 566.581.259-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Alexsandro Gouveia Luiz, CPF nº 008.386.349-40.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 182790/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, GELSON GONZAGA COSTA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 248/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1295/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Maringá – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Norte Paranaense de Áudio Comunicação Infantil de Maringá – CNPJ nº 78.194.685/0001-41, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Roberto Pupim, CPF nº 317.929.879-00;

4) Gelson Gonzaga Costa, CPF nº 586.865.929-53;

5) Silvio Magalhães Barros II, CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Rene Pereira da Costa, CPF nº 128.471.789-53;

2) Zanoni Luiz Favero, CPF nº 214.767.800-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

Casa de Contas, de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Data de Abertura: 11 de março de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico – Curitiba – PR.

Data da Protocolização dos Envelopes: até 11 de março de 2014 às 09:30 horas.

Critério de Julgamento: Menor preço unitário.

Preço Máximo: R\$ 43.380,00 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais), sendo que o valor por litro de leite é de R\$ 2,41 (dois reais e quarenta e um centavos).

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 99/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 90412/14-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF-2014, junto ao Município de Curitiba e Associação Aliança Empreendedora de Curitiba, relativa ao período de 2009 a 2012, na data de 17 a 21 de fevereiro de 2014.

Servidor	Matrícula	Cargo
ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	51.698-8	AC-F/01
ROBERTO ALVES RIBEIRO	51.671-6	AC-F/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 101/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve

TORNAR PÚBLICA a desistência definitiva do candidato VALDEMAR DOS SANTOS, portador de CPF nº 028.376.069-95, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 530, do referido processo, em que abdicou definitivamente do seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área contábil.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 102/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, portadora de CPF nº 037.434.359-42, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 04/2014

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição de LEITE TIPO "B", pasteurizado e homogeneizado, sendo a entrega em dias úteis de trabalho, aproximadamente 65 (sessenta e cinco) litros por dia, pelo período de atendimento de 12 (doze) meses, totalizando a quantidade estimada de 18.000 (dezoito mil) litros anuais, para atender ao consumo de leite dos servidores e visitantes desta



PORTARIA Nº 103/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, portador de CPF nº 081.081.959-77, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 104/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no art. 41, § 3º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

TORNAR PÚBLICA

a desistência definitiva do candidato MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES FILHO, portador de CPF nº 029.089.443-32, nomeado pela Portaria nº 1106/13 desta Presidência, publicada no DETC nº 793 de 20 de dezembro de 2013, o qual, devidamente notificado, perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle na área contábil, por decurso de prazo legal de 30 (trinta) dias.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 105/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FLAVIO JUNG HOLLMANN, portador de CPF nº 972.898.760-91, cuja classificação foi alterada conforme Portaria nº 891/12, publicada no DETC nº 534, de 26/11/2012, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 706, de 19/08/2013, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 9024, de 19/08/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 106/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

RUI CARLOS GALVÃO, portador de CPF nº 428.291.944-20, cuja classificação foi alterada conforme Portaria nº 227/13, publicada no DETC nº 574 de 05/02/2013, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 706, de 19/08/2013, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 9024, de 19/08/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 107/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

JONAS MARCONDES DE LIRA, portador de CPF nº 044.534.594-24, cuja classificação foi alterada conforme Portaria nº 275/13, publicada no DETC nº 584 de 22/02/2013, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 706, de 19/08/2013, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 9024, de 19/08/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 108/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

JOELSON LUMERTZ CARDOSO, portador de CPF nº 547.991.120-15, cuja classificação foi alterada conforme Portaria nº 276/13, publicada no DETC nº 584, de 22/02/2013, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 706, de 19/08/2013, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 9024, de 19/08/2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 109/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, portadora de CPF nº 043.785.729-82, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 110/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 19/14-DGP, de 06 de fevereiro de 2014, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MARCIO TETSUO TAKAHASHI, portador de CPF nº 028.552.369-40, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de informática, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II, do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do



Paraná nº 357, de 08/03/2012, e no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos

Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspetoria de Controle Externo

